



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.431

BELEM — DOMINGO, 4 DE OUTUBRO DE 1953

DECRETO N. 1.342 — DE 3
DE OUTUBRO DE 1953

Dá a denominação de
"Licurgo Peixoto" ao grupo
escolar da cidade do Gua-
má.

O Governador do Estado do Pará,
usando das atribuições que lhe
confere o art. 42, item I da Cons-
tituição Política Estadual, e tendo
em vista a proposta da Secretaria
de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado "Li-
curgo Peixoto" o grupo escolar da
cidade do Guamá, em homenagem
à memória do extinto homem pú-
blico, pelos relevantes serviços
prestados à Prefeitura daquele mu-
nicípio e como representante do
povo na Assembleia Legislativa do
Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCAO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo Expediente da
Secretaria de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO N. 1.343 — DE 3
DE OUTUBRO DE 1953

Eleva à categoria de gru-
po escolar as escolas reuni-
das da cidade de Ourém.

O Governador do Estado do Pará,
usando das atribuições que lhe
confere o art. 42, item I da Cons-
tituição Política Estadual, e tendo
em vista a proposta da Secretaria
de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam elevadas à cate-
goria de grupo escolar as escolas
reunidas da cidade de Ourém, nos
termos do art. 51, item III do Re-
gulamento do Ensino Primário, em
vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCAO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo Expediente da
Secretaria de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO N. 1.344 — DE 3
DE OUTUBRO DE 1953

Cria uma Escola Normal
Regional na cidade de Ara-
riuna.

O Governador do Estado do Pará,
usando das atribuições que lhe
confere o art. 42, item I da Cons-
tituição Política Estadual, e tendo
em vista a proposta da Secretaria
de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada uma Escola
Normal Regional na cidade de Ara-
riuna, para ser instalada no ano
de 1954.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2.º Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCAO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo Expediente da
Secretaria de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO N. 1.345 — DE 3
DE OUTUBRO DE 1953

Destina à servidão públi-
ca terras devolutas no Mu-
nicípio de Monte Alegre.

O Governador do Estado do Pará,
usando das atribuições que lhe
confere o art. 42, item I da Cons-
tituição Política Estadual, e tendo
em vista o que consta do Processo

n.º 0190 — Pet. — SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam destinadas à ser-
vidão pública, de acordo com a le-
gislação em vigor, as terras devo-
lutas, no Município de Monte Ale-
gre, que se limitarão ao Norte com

terras devolutas, a partir das pro-
ximidades ocidentais do igarapé

Tamandua, a Leste com terras de-
volutas, pela margem direita do

Igarapé, da Onça; até alcançar o

Igarapé da Balsa; ao Sul com ter-
ras do Estado ocupadas por João

Lima, tudo medindo 4.220 metros

de frente por 15.200 de fundos,

constantes do título provisório n.º

101, expedido em 23 de janeiro de

1951, às Senhoras Maria Magalhães

Barata e Ludemila Barata Oneti, e

cassado pelo Decreto n.º 1.322, de

25 de agosto de 1953.

Art. 2.º As terras referidas no

artigo anterior, constante do título

lo acima citado, próprias para os

trabalhos de lavoura, ficam reser-
vadas para loteamento, entre os pe-
que nos lavradores que nas mesmas

se acharem localizados, ou vierem

a se localizar, obedecendo as for-
malidades legais, que deverão ser

procedidas pelo Departamento de

Produção do Estado.

Art. 3.º O presente decreto en-
trará em execução na data de sua

publicação; revogadas as disposi-
ções em contrário.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCAO

Governador do Estado

Cláudio Luís de V. Chaves

Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação

PORTARIA N. 164 — DE 2
DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado, usando

de suas atribuições, e considerando

que o escritor Ernesto Cruz apre-
sentou uma obra histórica, intitu-
lada "Procissão dos Séculos", o

melhor trabalho publicado no ano
de 1952, obtendo, por isso, o prê-
mio "Barão do Guajará", nos ter-

mos da Lei n.º 501, de 26 de julho
de 1952.

RESOLVE:

Determinar que o Prêmio con-
ferido ao referido escritor seja en-
tregue em solenidade pública, em
execução à referida lei.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 2 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCAO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO
DE 1953

O Governador do Estado:

resolve nomear Omar Gonçalves

Filgueiras para exercer o cargo, que

se acha vago, de 1.º Juiz Suplente

em Abaetetuba, sede da comarca do

mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de setembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNCAO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO
DE 1953

O Governador do Estado:

resolve nomear Maria de Lourdes

Pinheiro para exercer, interina-
mente, o cargo de Escrivão do Re-
gistro Civil na Vila de Béja, Mu-

nicipio de Abaetetuba, distrito ju-
diciário da comarca do mesmo
nome, vago com a exoneração, a
pedido, de Ana Fontes Pereira.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de setembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCAO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO
DE 1953

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Ana

Fontes Pereira do cargo de Escri-
vão do Registro Civil em Béja, Mu-
nicipio de Abaetetuba, distrito ju-
diciário da comarca do mesmo

nome.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de setembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNCAO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior
e Justiça

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO
DE 1953

O Governador do Estado:

resolve nomear Benedito Teodo-
rico de Ataíde para exercer o car-
go, que se acha vago, de 1.º Juiz

Suplente em São Caetano de Odi-
velas, 2.º termo judiciário da Co-
marca da Vigia.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 1 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCAO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior
e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

Despachos proferidos pelo Exm.
Sr. Gal. Governador do Estado
com o Sr. Dr. Secretário do In-
terior e Justiça:

Em 24/9/53

Ofício:

Sr. da Ilustração Brasileira—
Rio de Janeiro, solicitando ao Sr.
Gal. Governador sua opinião em
documento que será publicado,
em edição especial da referida
revista, por ocasião do próximo
Centenário do Paraná. — A. S. I.
J., para os devidos fins.

Em 30/9/53

Ofício:

N. 1, do Ministério da Fazenda
— Rio de Janeiro, tratando dos
estudos para elaboração de um
projeto do Código Tributário Na-
cional. — Ao Secretário de E.
Finanças para dar parecer.

GABINETE DO SECRE- TARIO

Despachos proferidos pelo Sr.
Dr. Secretário de Estado.

Peticões:

Em 11/10/53

0537—Damaso Nelson de Oli-
veira e outros, do Município de
Vigia, sobre a criação do Municí-
pio de Santo Antônio do Tauá. —
Acusar, fornecer cópia aos órgãos
da imprensa e arquivar.

0538—Tacieli da Conceição Sou-
za e outros, residentes no Municí-
pio de Curuçá, reclamando contra a
majoração de 20.000 para
Cr\$ 30.000 das passagens nos
transportes entre aquele Muni-
cípio e esta Capital. — Ao De-
partamento de Segurança para
informar, com urgência.

Ofícios:

N. 399, do Tribunal de Justiça
do Estado, expediente já informa-
do pela S. E. T., sobre um reque-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

IMPrensa OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3252

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

	Belém:	
Anual	260,00	
Semestral	140,00	
Número avulso	1,00	
Número atrasado,		
por ano	1,50	
Estados e Municípios:		
Anual	300,00	
Semestral	150,00	
Exterior:		
Anual	400,00	
Publicidade:		
1 Página de contabi-		
lidade, por 1 vez	600,00	
Página, por 1 vez	600,00	
1/2 Página, por 1 vez	300,00	
Centímetros de colunas:		
Por vez	6,00	

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPrensa OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vãos impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—N. 198, da Faculdade de Direito do Pará, solicitando a publicação de edital para inscrição em concurso para provimento da cadeira de Estatística Matemática e Demografia — Estatística Econômica, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul. — Publique-se. A Imprensa Oficial.

—N. 36, da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, expediente vindo da S. E. F., informando sobre dispensa do débito da referida Instituição com o D. E. A. e dádiva de uma geladeira. — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com o parecer desta Secretaria favorável ao deferimento da pretensão da Ordem III de São Francisco.

—N. 45, do Quartel General — 3.ª Região Militar, anexo o ofício n. 85, da Polícia Militar, outros documentos e a petição n. 0231, do Ten. Cel. Manoel Maurício Ferreira, sobre o pedido de reconsideração de ato. — Encerrada a instrução, ao Departamento do Pessoal, para opinar, com urgência.

—N. 423, da Prefeitura Municipal de Belém, remetendo cópia da relação dos serviços já concluídos pelo Departamento de Limpeza Pública, referente à semana de 8 a 14 de setembro. — Ao conhecimento do Exmo. Sr. Gal. Governador, pelo Gabinete.

—N. 235, da Assembleia Legislativa, expediente vindo do D. Produção informando sobre a criação de uma comissão organizadora e Coordenadora das atividades econômicas estaduais. — Restitua-se à Assembleia Legislativa.

—N. 275, do Departamento Estadual de Segurança Pública, propondo a criação do comiss-

riado no lugar da Sé, Município de Arariuna e nomeação de Francisco Herculanio de Souza, para o referido comissariado. — Sim.

—N. 473, da Câmara Municipal de Belém, versando sobre a extensão da rede de água até as Ruas Barão de Igarapé-Miri, Liberato de Castro e Castelo Branco, entre Caripunas e Paes de Souza. — A Secretaria de Obras, Terras e Viação.

—N. 494, da Câmara Municipal de Belém, solicitando seja aparelhado o posto médico da Vila de Mosqueiro. — A Secretaria de Saúde Pública.

—N. 503, da Assembleia Legislativa, expediente já informado pelo Departamento de Produção, versando sobre o memorial dos associados da Cooperativa Agrícola Mixta do Município de Altamira, que pretendem obter títulos definitivos das terras onde residem. — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com o parecer desta Secretaria, favorável à execução da proposta do Departamento de Produção.

—N. 536, da Câmara Municipal de Belém, com uma informação do Matadouro do Maguari, sobre o tabeamento de preços e distribuição de vísceras. 1.º — Transmita-se cópia do ofício da Câmara Municipal à C. O. A. P. 2.º — Restitua-se o expediente à Câmara.

IMPrensa OFICIAL

PORTARIA N. 54 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

O Diretor Geral da Imprensa Oficial, usando das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f) do Decreto n. 878, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2-12-1940,

RESOLVE:

Admitir como extranumerário diarista a Srta. Beatriz Dias Fernandes, para prestação de serviços nesta Imprensa Oficial, como aprendiz de Teletipo, com a diária de vinte e três cruzeiros (Cr\$ 23,00), a contar de 1 do corrente.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Ossian da Silveira Brito
Diretor Geral da I. Oficial

SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. J. J. Aben Athar, Secretário de Economia e Finanças proferiu os seguintes despachos: Em 31/10/53

Raimundo da Costa Tavares (arbitramento de pensão de monopólio) — Ao D. D., para as devidas anotações, tendo com vista a decisão do Conselho de Fazenda, em reunião do dia 16 do corrente, que deferiu o presente requerimento.

—Horacio Ferreira dos Santos Bastos (revisão de aposentadoria) — Ao D. R., para mandar informar, como solicita o D. P.

—Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (exposição) — Requisite-se da S. O. T. V., o processo n. 9416 supra para consulta.

—Clube de Saúde de Cametá (reiterando pedido de auxílio) — Ao D. D., para atender, em termos.

—Amado de Freitas e Silva (auxílio) — Ao D. P., para se manifestar dentro das possibilidades do plano de fomento econômico para o exercício corrente.

—Governo do Estado do Paraná — Sem desmerecimento do acerto da informação do Sr. Diretor do D. P., as condições financeiras do erário não admitem, novos encargos. Manifestamos pela inoportunidade da despesa sujeita a consideração do Sr. General Governador.

—Raimundo Hipólito da Silva

Vale (pagamento de percentagens) — Volte ao D. R., para providenciar, nos termos da informação retro.

—Cícero Lopes dos Reis (passagem para Marabá) — Ao D. C., para informar a situação atual da sub-consignação "Socorros Públicos", da consignação "Diversos", verba "Encargos Gerais do Estado".

—Instituto de Organização Racional do Trabalho — São Paulo (solicitando delegação do Pará)

—As condições financeiras do erário público não admitem novos encargos, pelo que, nos manifestamos contrários ao pedido. Suba à consideração final do Exmo. Sr. General Governador.

—Antonio Pereira Dias — Ao D. D., para atender em termos.

—Amitor Virgolino Amaral Bastos (pagamento de "Exercícios Findos") — Volte ao D. C., para informar sobre a natureza de crédito declarado na petição retro.

—Teodoro Aragão de Brito e José da Silva Lopes (ajuda de custo) — O Decreto n. 1.222, nada dispõe sobre a matéria invocada. Nada há, pois, a deferir.

—Conceição Esporte Clube (pedido de auxílio) — Não havendo recursos orçamentários para atendimento do pedido, nada há a deferir.

—Daniel Vale & Cia. (empenho) — Volte ao D. C., para empenho da despesa.

—Raimundo Rodrigues Freire, José Pereira Costa, Hermogenes Ramos e Joaquim Sarmento — Ao D. R., para expedir ordem ao Coletor do Estado em Ju-

rutu para atendimento do pe-

dido — Antonio José de Oliveira, João Nogueira Filho, Importadora de Ferragens S.A., duodécimo de agosto, João Lopes Pereira Neto, Martiniano Almeida (pagamento de Cr\$ 800,00), Ernesto Arantes Evaldo Costa Teixeira, duodécimo dos meses de agosto e setembro do Colégio Estadual Pais de Carvalho, Cunha S.A., Indústria e Comércio, empenho em favor do Colégio Gentil Bitencourt, Teófilo Americo Machado de Carvalho, Amélia Doris Mendes Silva — Ao D. D., para os devidos fins.

— Felicidade de Nazaré Araújo Moura — Ao D. C., para aguardar o pronunciamento da Assembléia Legislativa.

— Shell Mex Brasil Limited, Ferreira Gomes, Ferragista S.A., Indústrias Rosa Cruz, Inspetoria Regional de Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belém, Manoel da Silva Verdinho, diárias e transportes do dr. Pedro Mata de Oliveira Roma Junior, Empresa Soares S.A., requisição de gêneros e material para a Secretaria de Saúde Pública, prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública, duodécimo do mês de setembro da S. S. P. G. P. na Caixa Econômica Federal, Grandes Hotéis S.A. Serviço de Navegação do Estado (pagamento de dez mil cruzeiros), J. R. Dias & Cia. — Ao D. C., para os devidos fins.

— Federação das Associações Rurais do R. G. do Sul — Ao Chefe de Expediente, para informar.

— Antonio Magno Paes Junior e Departamento Estadual de Estatística (solicitando providências) — Ao D. R.

— José Malaquias de Lima — Encaminhe-se à audiência do D. P.

— Lauro Medico de Quintino de Sousa — Junte-se ao processo de reversão.

— Requisição de gêneros e material para o Hospital Juliano Moreira — Ao D. M., para providenciar.

— Daniel Vale & Cia. — Ao D. M., para informar a origem de despesa.

— Orlandina do Carmo Negro — Adotando o parecer do D. D., para seus justos argumentos, manifestamos-nos pelo indeferimento do pedido, sujeito, apenas à consideração do Exmo. Sr. General Governador.

— Departamento de Produção (solicita material) — Ao D. M.

— Emanuel Cirilo Carvalho — O Decreto n. 1.222, nada dispõe sobre a matéria invocada. Nada há pois a deferir.

DEPARTAMENTO DE DE- PESA

TESOURARIA	
SALDO do dia 2 de outubro de 1953	1.381.139,70
Renda do dia 3 de outubro de 1953	713.312,60
SOMA	2.094.452,30
Pagamentos efetuados no dia 3/10/53	990.081,90
SALDO para o dia 5/10/53	1.104.370,40
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	586.743,50
Em documentos	517.626,90
TOTAL	1.104.370,40

Belém (Pará), 3 de outubro de 1953.
Visto: — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa
A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS
Pagamento para o dia 5 de Outubro de 1953
O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Economia e Finanças pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:
Pessoal Fixo e Variável
Serviço de Navegação do Estado; Disponibilidade, Pensionados,

Serviço de Orientação do Ensino, Museu Paraense Emílio Goeldi, Teatro da Paz, Instituto Lauro Sodré, Biblioteca e Arquivo Público, Faculdade de Odontologia, Escola de Engenharia, Serviço de Transporte do Estado e Grupos Escolares Camilo Salgado, Cornélio de Barros, Dr. Freitas, Frei Daniel e Floriano Peixoto (vencimentos referente ao mês de setembro p. p.).

Custeios:
Departamento do Pessoal
Diversos:

Folha suplementar de deputados, Acesso Gadelha, Anísio Gomes de Moraes, Raimunda Nilza Corrêa, Moacyr Almeida, Melito de Freitas Neto e Antonio Pereira Dias.

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor, durante o período do dia 26 de setembro a 2 de outubro de 1953.

Autorização para Comercializar:
1 — Francisco Tiburcio Cordeiro, pedindo o registro da escritura de autorização para comercializar outorgada a sua esposa D. Floripes da Mota Peres Cordeiro — Registre-se.

Talões de imposto:
2 — Rosemário Guerreiro de Oliveira, leiloeiro da praça, pedindo o registro do talão de pagamento de imposto e Profissão no exercício de 1953 — Registre-se.

3 — Antônio Guerreiro de Oliveira, leiloeiro da praça, pedindo o registro do talão do Imposto de Indústria e Profissão, no exercício de 1953 — Registre-se.

Contratos:
4 — Lopes & Irmão, pedindo o arquivamento de seu contrato social, sede: Belém, à Avenida Independência, n. 441, sem filial; objeto: Mercadoria e Padaria; capital Cr\$ 100.000,00; entre partes — Emídio Antônio Lopes e José Antônio Farinha, portugueses, solteiros; prazo indeterminado — Arquite-se.

5 — Serrão & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social, sede à praça dos Notáveis, n. 954, cidade de Cametá, com filial nesta cidade à Avenida Conselheiro Furtado, n. 676; objeto: Fábrica de sabões e extração de óleos vegetais; capital Cr\$ 60.000,00; entre partes — Raimunda de Almeida Serrão de Castro, viúva; Raimundo Serrão de Castro Sobrinho, solteiro e Joaquim Serrão de Castro Filho, casado, todos brasileiros; prazo indeterminado — Arquite-se.

6 — F. Cordeiro & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social, sede: Belém, à Avenida Conselheiro Furtado, n. 1.304, sem filial; objeto: Farmácia; Capital Cr\$ 20.000,00; entre partes: Francisco Tiburcio Cordeiro, Floripes da Mota Peres Cordeiro e Maria Ruth Brito Barros, brasileiros casados; prazo: indeterminado — Arquite-se.

Dissolução:
7 — Araújo & Rodrigues, pedindo o arquivamento de seu contrato de dissolução e liquidação, pela retirada dos sócios Miguel Elias Araújo e Miguel de Paulo Rodrigues Bitar, embolsados de seus haveres — Arquite-se.

Firmas coletivas:
8 — F. Cordeiro & Cia., Lopes & Irmão e Serrão & Cia., pedindo respectivamente o registro dessas firmas — Registre-se arquivado o contrato social.

Averbacões:
9 — Nagib José Tuma, firma comercial desta praça, pedindo para averbar à margem de seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 50.000,00, para Cr\$ 500.000,00 — Averbete-se.

Cancelamento:
10 — Araújo & Rodrigues, pedindo o seu cancelamento em virtude de haver sido dissolvida e liquidada — Cancele-se, arquivado o distrato social.

Livros:
11 — Durante a última semana pediram legalização de livros:
J. R. de Souza & Cia. — Carvalho Leite Medicamentos, S/A — Neves, Dias & Cia. — Farmácia Magalhães, Ltda. — David Seruya & Cia. — L. G. Gomes. —

Alirio Santos & Cia. — B. M. Costa & Cia. — Augusto Seixas & Cia. — M. A. Ferreira — Nogueira, Mesquita & Cia. Ltda. — Indústrias Seculos XX, S/A. — Paraense Comercial, Ltda. — Rendeiro, Gêlo e Frigoríficos S/A.

Certidões:

12 — Ainda durante a última semana pediram certidões:
I. Hamoy & Cia., J. P. Porpino & Cia., e Companhia Paraense de Latex.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação.

(Em 3-2-53)

OFICIOS:

N. 2229, da Pretoria de Macajuba — (Solicitando informações) — Ao S. D. T.

N. 2215, do Departamento Estadual de Aguas — (Remetendo 2.ª vias das análises de água) — Ao S. S. P. E.

N. 2203, do Coletor Estadual de Marabá — (Encaminhando lista de requerentes de castanhas naquele município) — Ao Expediente para aguardar a chegada dos requerimentos e conferidos com a relação de fls. isto feito e estando certo arquite-se.

N. 2140, do Serviço de Transporte do Estado — (Participa frequência do motorista José Rodrigues do Carmo) — "Providenciado. Arquite-se".

N. 2185, do Departamento Estadual de Aguas — (Encaminhando petição de Lourival Lobo) — Ao Departamento do Pessoal.

Ns. 2195, n. 2192 e 2193, da Coletoria Estadual de Baião — (Enviando requerimentos) — "Ciente. Arquite-se".

N. 2182, de Coletoria Estadual de Prainha — (Informando o requerimento de Vitorino Ferreira de Souza) — "Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras".

N. 2182, da Coletoria Estadual de Prainha — (Informando o requerimento de Maria do Carmo Silva de Souza) — "Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras".

N. 2183, da Coletoria Estadual de São Caetano de Odvelas — (Informando o requerimento de Manoel Pereira do Nascimento) — "Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras".

N. 2194, da Coletoria Estadual de Baião, enviando requerimentos — (Ciente, arquite-se).

N. 2110, do Departamento de Estradas de Rodagem — (Solicitando pagamento de gasolina fornecida para o Estado) — "A. S. E. F."

N. 2124, do Serviço de Cadastro Rural — (Remetendo guias de recolhimento) — "Ciente. Arquite-se".

N. 2121, da Câmara Municipal de Belém — (Pedindo limpeza na rede geral de distribuição de água da Passagem Ferreira Pena) — "Ao D. E. A."

N. 2111, do Serviço de Transporte do Estado — (Solicitando encaminhamento no valor de Cr\$ 2.700,00) — "A. S. E. F."

N. 1995, do Departamento Estadual de Aguas — (Solicitando reinspeção de saúde em Djalma Galvão Menezes) — "Ao Departamento de Pessoal".

N. 2114, da Liga Contra a Lepre — (Presta informações) — "Junte-se ao expediente anterior. Ao Expediente".

N. 2115, da Secretaria de Educação e Cultura — (Enviando frequência de Lucimar Cordeiro de Almeida) — "Ao Expediente para atender".

N. 1692, da Coletoria de Rendas Estaduais em Oriximiná — (Respondendo ofício n. 230 desta Secretaria) — "Ao Coletor para informar".

N. 2164, do Departamento Estadual de Aguas — (Solicitando empenho) — "A. S. E. F."

N. 2096, do Presidente do Conselho Escolar de Santarém — (Encaminhando orgamento de móveis) — "Sr. Secretário. Já autorizei as obras em minha última estada em Santarém".

N. 1817, do Departamento Estadual de Aguas — (Solicitando inspeção de saúde em Assunção Cabral) — "Ao Departamento do Pessoal".

N. 2153, do Serviço de Cadastro Rural — (Remetendo guias de recolhimento) — "Ciente. Arquite-se".

N. 2127, do Serviço de Cadastro Rural — (Enviando frequência de funcionário "Ciente. Ao Expediente, para atender".

N. 2046, do Serviço de Cadastro Rural — (Remetendo relação para Imprensa e Rádio) — "Providenciado. Arquite-se".

2130, do Departamento Estadual de Aguas — (Solicitando empenho) — "A. S. E. F."

N. 2132, do Departamento Estadual de Aguas — (Remetendo 2.ª vias de análises de água) — "A. S. E. P."

N. 2156, do Serviço de Navegação do Estado — (Encaminhando conta da fábrica União Indústria & Comércio S/A) — "A. S. E. F."

N. 1998, do Departamento Estadual de Aguas — (Solicitando inspeção de saúde em Raimundo Ferreira de Souza) — "Ao Departamento do Pessoal".

N. 2136, da Prefeitura Municipal de Obidos — (Encaminhando requerimento de Antonio de Paiva Paixão) — "Ciente. Arquite-se".

N. 2108, do Departamento Estadual de Aguas — (Remetendo pedido de material) — "Ao Departamento do Material".

N. 2160, da Coletoria Estadual de Oriximiná — (Informando o requerimento de Luiz Gonzaga Viana) — "Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras".

N. 2061, do Departamento Estadual de Aguas — (Encaminhando petição de Leonidas Valente do Couto) — "Restitua-se ao Departamento do Pessoal para a lavratura do decreto de licença".

N. 2144, da Coletoria Estadual de Curuçá — (Informando requerimento de Maria da Conceição Barata) — "Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras".

N. 2143, da Coletoria Estadual de Curuçá — (Informando o requerimento de Plácida da Conceição Barata) — "Junte-se aos autos competentes. Ao Serviço de Terras".

N. 2115, do Serviço de Transporte do Estado — (Gazolina e Oleo) — "Ciente. Arquite-se".

N. 2150, do Serviço de Transporte do Estado — (Encaminhando copia do mapa de gasolina e oleo consumido pelo D. S. P.) — "Arquite-se".

N. 2152, do Serviço de Cadastro Rural — (Encaminhando guias de recolhimento) — "Ciente. Arquite-se".

N. 2217, do Departamento Estadual de Aguas — (Encaminhando petição de José Alves de Souza) — "Ao Departamento do Pessoal".

N. 1400, da Câmara Municipal de Belém — (Solicitando nomeação de uma comissão para investigar in-loco o terreno do Sr. Reinaldo Costa) — "Ao agrimensor Philadelpho, com urgência".



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELEM — DOMINGO, 4 DE OUTUBRO DE 1953

NUM. 3.941

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 21.723

Recurso Crime de Santarém.
Recorrentes — Cândido Republicano da Silva Ferreira e Williams dos Santos Lima.

Recorrida — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso crime oriundos da Comarca de Santarém, em que são:

Recorrentes — Cândido Republicano da Silva Ferreira e Williams dos Santos Lima; e
Recorrida — A Justiça Pública, etc.

I — Escudado no inquérito policial de fls. 10, o Dr. Promotor Público da Comarca de Santarém, neste Estado, denunciou de Cândido Republicano da Silva Ferreira, paraense, casado, comerciante e Williams dos Santos Lima, paraense, casado, comerciante, ambos residentes na cidade de Santarém — Município deste Estado — este à Rua João Pessoa, s/n, e aquele à Travessa Moraes Sarmento n. 900, por terem cometido o crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso II e IV do Código Penal, quanto ao primeiro, e art. 25 do mesmo estatuto supra citado, quanto ao segundo, como responsáveis pela morte do Vereador Manoel Maria de Macedo Gentil, em que o acusado Cândido, armado de um revólver, detonou o primeiro tiro no momento em que se encontrava na posição de costas para a parede da frente do BAR MASCOTE, naquela cidade, e apresentando o lado esquerdo para a porta em que estava o acusado aludido, de onde era atacado. Seguindo-se outros tiros que foram atingi-la em regiões mortais do corpo, num total de cinco (5) ferimentos sendo um de saída de bala, vindo a referida vítima a falecer quando era transportada para o Hospital do Serviço Especial de Saúde Pública, na mencionada cidade de Santarém. Adianta o representante do M. P. que houve adrede, premeditação do delito, planejado pelo acusado Cândido, que contou com ativa participação do segundo acusado Williams dos Santos Lima, que teria manietado a vítima, impedindo-a de se defender com a arma que trazia, facilitando destarte, a concretização do crime.

O fato delituoso ocorreu pelas 19 horas e trinta minutos do dia 1.º de setembro do ano próximo findo, no interior do Bar Mascote, de propriedade de Alberto Meschede, sito à Rua João Pessoa, já referida acima.

O inquérito policial foi instruído com o auto de flagrante lavrado contra o acusado Cândido Republicano da Silva Ferreira e os autos de exame cadavérico (fls. 25) e pericial procedido no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

blusão que a vítima trajava no momento (fls. 36), acompanhados dos depoimentos de várias testemunhas, autos de apreensão das armas da vítima e do acusado Cândido, bem como do auto de exame procedido neste, que, na ocasião em que se atracara com aquela, em luta dentro do aludido Bar Mascote, teve fraturada a primeira falange do quinto quirodactilo esquerdo (fls. 37).

O acusado Cândido nos dois interrogatórios de fls. 10 a 12 e 71 a 77, alegou ter praticado o delito em defesa de sua honra e de sua família, ultrajada soezmente pela vítima.

E o acusado Williams dos Santos Lima declarou estar isento de pena e culpa, porque a sua participação do fato, só teve lugar depois que este se consumara.

Ainda em fase do inquérito e sob a representação da autoridade policial, e esta foi o Dr. José Alberto do Couto Rocha, Delegado Auxiliar enviado especialmente à cidade de Santarém, para presidi-lo, foi decretada pelo 1.º suplente no exercício pleno de Juiz de Direito, a prisão preventiva de ambos os acusados. Formada a culpa, após o interrogatório dos réus, que minuciosamente expuseram, com mais amplitude de defesa o porque dos motivos que levaram o primeiro a atirar na vítima, e de como o segundo teria participado do fato, ambos, através de seus patronos, apresentaram defesa prévia, sendo ouvidas cinco testemunhas de acusação, arroladas pelo órgão do M. P. e cinco testemunhas de defesa arroladas pelo patrono do acusado Cândido, sendo que duas destas testemunhas foram substituídas a requerimento do mesmo. Seguiram-se as alegações finais da Promotoria Pública, deixando de fazê-lo o auxiliar da acusação com procuração às fls. 46, opinando S. S. pela pronúncia de ambos os acusados, e dos advogados do réu Cândido Republicano da Silva Ferreira pleiteando a absolvição deste, pela justificativa da legítima defesa da honra e do patrono dativo do réu Williams, pedindo a sua impronúncia por não lhe caber a menor parcela de responsabilidade no fato.

Após apresentação das razões finais, determinou o Juiz suplente que os autos, fôssem conclusos para os fins de direito ao Juiz de Direito da Comarca de Obidos, enquanto este entendeu que o competente para substituir o da Comarca de Santarém, na ordem das respectivas distâncias era o Juiz de Direito da Comarca de Alenquer.

Assim este, pelo despacho de fls. 217, a 219 V., depois de apreciar as provas dos autos, achou por bem julgar procedente a denúncia e pronunciar o acusado Cândido Republicano da Silva Ferreira no art. 121, § 2.º, incisos II e IV do Código Penal e o réu Williams dos Santos Lima nas penas do art. 25 do mesmo Código. Desta decisão ambos os réus recorreram pelos petições de fls. 222 e 223.

Com as razões dos recorrentes e recorrido, subiram os autos a esta Superior Instância, onde, ouvido em parecer, falou o Dr. Procurador Geral do Estado que opinou pela confirmação do despacho de pronúncia, ora recorrido, por ser de direito e da mais inconfundível justiça.

ANTECEDENTES DO CRIME

Há já algum tempo, por questões políticas com o Prefeito de Santarém, de Partido contrário ao em que militava, vivia a vítima a detratá-lo, usando de expressões deprimentes aos membros da família daquela autoridade e, portanto, da família do réu Cândido Republicano.

Ono dia 26 de agosto do ano passado de 1952, pela manhã, indo a vítima Macedo Gentil, a Prefeitura saber em que pé estavam umas petições que endereçara ao Prefeito, ao invés de se dirigir à Secretaria Lindalva da Silva Ferreira, então respondendo pelo expediente, na ausência do cidadão Santino Sirotheau Correia que se encontrava nesta Capital a serviço de seu município, em termos que estava a exigir a posição de ambos, interpeleou-a de maneira intempestiva e descortês.

Dizem as testemunhas que foram os seguintes os termos da interpeleação:

"Como é sua putinha, as minhas petições saem ou não saem?"

Ao que teria respondido a senhorinha Lindalva da Silva Ferreira, do seguinte modo:

"As petições estão correndo o curso normal". Não satisfeito com a explicação dada, retorquiu o Vereador Macedo Gentil:

"Esta porra tem que endireitar, senão corre sangue nesta merda; que estas frases foram proferidas simultaneamente com murros desfechados sobre o balcão da secretária; que se aproximando da banca da Secretária Lindalva Ferreira, o Vereador Macedo Gentil continuou com as seguintes interpeleações:

"Vamos moça, estou esperando pelas petições", ao que pediu a secretária em questão que ele,

Macedo Gentil, se retirasse daquele recinto; que o Vereador Macedo Gentil respondeu aquela observação dizendo: — "retire-se a senhora que está desmoralizando esta repartição; a senhora é uma incompetente, sem nome, uma desconhecida; quem não sabe que a senhora descende de uma família de prostitutas de Santarém? Que em seguida, completando aquela enorme série de insultos, o Vereador Macedo Gentil disse: — "não sei onde estou que não lhe quebro a cara; infelizmente você é uma mulher, mas mande o seu irmão que com ele me entendo, julgando a depoente tratar-se do acusado, visto como era o único irmão da senhorita Lindalva nesta cidade residente". Depoimento da testemunha de defesa Maria Nélia Sussuarana de Vasconcelos, fls. 156 e v. Outra testemunha de defesa, Maria Azeiteiro Dias da Fonseca, depondo às fls. 160 v., declara:

"Que não satisfeito com as palavras contumeliosas proferidas inicialmente, o Vereador Macedo Gentil invadiu o recinto da Secretaria da Prefeitura, bem próximo da senhorita Lindalva Ferreira e lhe falou nesta linguagem: Você quer ser grande coisa, mas não é nada, pertence a uma família de prostitutas; que confirma a declaração da testemunha que lhe precedeu neste Pretório, senhorita Maria Nélia Sussuarana Vasconcelos, no que tange a frase: "Como é sua putinha, dá ou não andamento às minhas petições?" que depois de uma série de graves insultos assacados contra a dignidade da senhorita Lindalva Ferreira, esta indignada com a afronta, respondeu ao Vereador Macedo Gentil dizendo: pode continuar a falar, porque não lhe darei resposta, porque todo o mundo sabe que você é um amolecado de Santarém, respondendo o vereador: moleque, é sua mãe que gerou uma sucia de tarados como você; que o vereador disse ainda por essa ocasião a seguinte frase: mande o "fresco" de seu irmão tomar satisfação comigo, se debater de homem para homem".

As expressões usadas pela vítima, a que se reportam as testemunhas retro aludidas, são confirmadas pelas ditas Júlio Dias Vieira e Arnaldo Lisboa; e se originaram pelo simples fato de estarem correndo, normalmente, mas, morosamente, no entender da vítima, diversas petições de aforamento que endereçara ao Prefeito, mas que não tinham as suas assinaturas, pois pertenciam a terceiros que eram, realmente apadrinhados pelo vereador.

Eis o depoimento de Júlio Dias Vieira, às fls. 165 v., e seguintes:

"Que o vereador Macedo Gentil frequentava o Gabinete do Pre-

feito Sirotheau, nesta cidade (Santarém), sempre que desejava obter pequenos favores, como sejam concessão de vales por adiantamento de subsídios; que conhece o soldado Manoel Santana do destacamento local, o qual disse ao depoente que Maria José, uma rapariga amante do Vereador Macedo Gentil lhe havia contado que na casa desta, o citado vereador teria afirmado que em virtude de haver insultado uma irmã do acusado Cândido Ferreira, logo que encontrasse esta na rua dar-lhe-ia uns tiros, não lhe dando tempo de se coçar; que não pôde afirmar se o acusado teria atirado pelas costas da vítima Macedo Gentil, porquanto, a pessoa que lhe informou, lhe disse apenas que viu o acusado atirar de fora para dentro; que em fins do mês de agosto do corrente ano, em data que não pôde precisar, conversou o depoente com o Vereador Macedo Gentil, com quem mantinha relações de amizade; que depois o depoente teve oportunidade de ver e ouvir a seguinte frase proferida pelo citado Vereador Macedo Gentil e dirigida à senhora Lindalva Ferreira que então exercia as funções de secretária da Prefeitura local: "Sua putinha, como é, saem ou não as minhas petições?"; que o depoente pôde dizer que não ouviu nenhuma resposta da senhora Lindalva a esse insulto, o que atribui a surpresa em ouvir palavra tão ofensiva; que não obstante nenhuma reação de parte da ofendida, o Vereador Macedo Gentil continuou a insultá-la, porém, o depoente não ouviu distintamente que espécie de insultos eram; que entretanto ouviu claramente quando a senhora Lindalva mandou que o vereador se retirasse do recinto, ao que este lhe retorquiu: "retire-se você. Você é uma incompetente, está desmoralizando a repartição. Esta porra ainda toda avacalhada"; que ouviu bem quando a senhora Lindalva se dirigindo ao Vereador Macedo Gentil disse: "Pode gritar; não lhe darei resposta"; que a essa observação o citado vereador respondeu à senhora Lindalva: "você não me dá resposta porque você não tem moral"; que aí então, a senhora Lindalva disse calmamente ao referido vereador: "você é um amolecado, a cidade toda o conhece"; que nessa oportunidade o vereador Macedo Gentil revidou com a seguinte frase: "moleque é a sua mãe que gerou no ventre uma sucia de tarados e prostitutas"; que arrematando tão grave ofensa disse o mencionado Vereador Macedo Gentil: "você não é uma delas, porque ainda não encontrou ocasião"; que pôde esclarecer com absoluta segurança ter ouvido claramente o precitado vereador gritar: "só não lhe dou na cara porque você não é macho, mande chamar, entretanto, o fresco do seu irmão, que resolvo com ele ou com quem você quiser"; que no dia primeiro de setembro do corrente ano, pelas dezoito horas, o depoente teve oportunidade de ver e falar com o Vereador Macedo Gentil que se encontrava à porta de uma alfaiataria, nesta cidade, quase confronte com a residência da mãe do acusado Cândido Ferreira; que pôde esclarecer ter visto o vereador com uma lanterna na mão esquerda e outra mão no bolso; que nessa ocasião viu sair a mãe do acusado acompanhada do advogado Sirotheau Corrêa; que o Vereador Macedo Gentil embora conversando com o depoente acompanhou com a vista os passos da mãe do acusado que acabava de sair da residência; que conversou horas depois com a mãe do acusado tendo esta declarado ao depoente estar bastante atemorizada, devido a atitude do Vereador Macedo Gentil, que depois do incidente havido na Prefeitura, passou a rondar a casa da mãe do acusado onde também morava a se-

nhorita Lindalva Ferreira; que soube o declarante pela própria boca da mãe do acusado ter esta procurado o comissário de polícia Chiquinho Machado para pedir providências contra o aludido Vereador Macedo Gentil; que o depoente ouviu dizer que o Juiz de Direito Dr. Aluísio Leal teria mandado chamar o Vereador Macedo Gentil para aconselhá-lo, recebendo como resposta daquele vereador o seguinte: que dos dois é ele e o Sr. Cândido Ferreira um era demais; que essa informação não lhe foi dada pelo Juiz, nem pelo vereador Macedo Gentil, mas por um terceiro que se mostrou conhecedor do assunto; que soube por haver assistido o ato violento do Vereador Macedo Gentil ao invadir, no ano atrasado, se não falha a memória do declarante, o posto policial, para dali retirar um fuzil com que pretendia, ao que lhe foi informado por terceiros, agredir o Juiz de Direito Dr. Aluísio Leal; que posteriormente veio a saber, que o citado vereador não chegou a consumar o seu intento, tendo ficado na casa do ex-prefeito Adherbal Corrêa; que soube pelo proprietário do ônibus "Estrela da Manhã", cujo nome não se recorda, haver o Vereador Macedo Gentil no princípio do corrente ano, disparado vários tiros do dito ônibus, sem motivo justificado; que logo após o lamentável incidente a que se referiu o depoente, ocorrido na Prefeitura local, entre a senhora Lindalva e o Vereador Macedo Gentil, o proprietário do mencionado ônibus "Estrela da Manhã" disse ao depoente: "Por que vocês empregados da Prefeitura não tomaram os vestidos da funcionária, dando-lhes as suas calças?"; que essa observação fora feita ao depoente pelo fato de não haver tomado nenhuma iniciativa, nem os seus colegas de trabalho, contra o Vereador Macedo Gentil, quando insultou injustamente a senhora Lindalva Ferreira irmã do acusado; que, como funcionário que é da Prefeitura local pôde afirmar não ter havido nenhum ato de preterição ou retardamento ao encaminhamento regular das petições por que tanto se interessava o Vereador Macedo Gentil;

que pôde afirmar que a partir do dia da referida discussão na Prefeitura o acusado passou a acompanhar sua irmã Lindalva, todos os dias, de sua casa à Prefeitura; que o depoente assistiu toda a discussão desde o seu início entre Lindalva Ferreira e Macedo Gentil, declarando ainda que logo que deu entrada o referido Macedo Gentil na sala da secretaria foi proferindo improperios; que o depoente não viu e nem lhe foi contado tivesse a vítima no dia em que esteve na alfaiataria referida acima insultado quem quer que seja na residência da senhora mãe do acusado e apenas notou um tanto preocupado;

As folhas 176 dos autos, consta o seguinte: — Crs. 700,00. "Vale a tesouraria da Prefeitura Municipal a quantia de setecentos cruzeiros para ser descontada dos meus subsídios como Vereador à Câmara Municipal no mês de agosto próximo vindouro. Santarém, 23 de julho de 1952. (a) Manoel Maria de Macedo Gentil — Firma reconhecida".

As folhas 181 verso dos autos, consta a resposta de uma carta, esta escrita pelo acusado à mulher de nome Maria José Silva, na qual esta confirma ter ouvido da vítima, ameaças ao acusado Cândido Republicano. Os dois documentos, agora referidos, fazem a confirmação do depoimento de Júlio Dias Vieira.

A testemunha Arnaldo Lisboa, a quinta de defesa, como a anterior Júlio Dias Vieira, não assistiu ao crime, e sim aos antecedentes, na Prefeitura e diz o seguinte: — "que ouviu e viu

quando o Vereador Macedo Gentil dirigiu a frase à senhora Lindalva Ferreira, irmã do acusado, que então respondia pelas atribuições do Prefeito Sirotheau, que se encontrava ausente em Belém; que a frase inicial proferida pelo Vereador Macedo Gentil foi a seguinte: — "Sua putinha, cadê as minhas petições?" que a interpelada limitou-se a baixar ou curvar a cabeça, respondendo: "suas petições estão em curso"; que, seguidamente, viu o depoente quando o Vereador Macedo Gentil invadiu o recinto privativo dos funcionários e se aproximando da mesa onde se encontrava a senhora Lindalva Ferreira, dizer em altas vozes: "não lhe quebro a cara porque você não é macho, mas mande chamar o FRESCO do seu irmão para tomar satisfação comigo"; que ouviu a senhora Lindalva retorquir: "não lhe respondo porque você é o amolecado de Santarém"; que ouviu nitidamente a seguinte frase proferida pelo Vereador Macedo Gentil: "moleque é a sua mãe, que gerou uma sucia de tarados e prostitutas como você e sua mãe"; que pôde esclarecer ainda ter visto o Vereador Macedo Gentil dar um murro sobre o balcão que da ingressa à Secretaria Municipal dizendo as seguintes palavras: — "Esta porra se endireita ou temos de derramar sangue, um de nós dois é demais neste mundo"; que o depoente supõe que o Vereador Macedo Gentil quizesse se referir ao acusado Cândido Ferreira quando disse aquela frase que um dos dois era demais neste mundo; que embora o Vereador Macedo Gentil criticasse a administração do Prefeito Sirotheau Corrêa, mantinha com este boas relações, assim, por diversas vezes o depoente assistiu o Vereador Macedo Gentil e o Prefeito Sirotheau conversarem pelo espaço aproximadamente de trinta minutos, em tom amistoso; que era muito mais fácil o Vereador Macedo Gentil conseguir VALES por conta dos seus subsídios, a se vencerem do que os próprios funcionários da Prefeitura; que a senhora Lindalva Ferreira que antes dos graves insultos que lhe foram dirigidos injustamente pelo Vereador Macedo Gentil, consoante já declarou anteriormente, ficou profundamente acabrunhada, abatida, muito chorosa; que só depois do acidente havido com a senhora Lindalva Ferreira foi que o acusado Cândido Ferreira passou a acompanhá-la da Prefeitura para a sua residência e desta para a Prefeitura; que soube por informações da mãe do acusado Cândido Ferreira, que esta atemorizada visivelmente com a presença do Vereador Macedo Gentil defronte de sua casa, dela D. Lilica, se dirigiu às 18 horas e meia do dia 1.º de setembro do corrente ano ao Posto Policial onde formulou queixa contra o citado vereador para afinal, solicitar imediata providência ao comissário, a quem pediu fizesse retirar da porta de sua casa o referido Vereador Macedo Gentil; que melhor esclarecendo, afirma, segundo ouviu dizer, que o Vereador Macedo Gentil se encontrava à porta da alfaiataria que fica confronte à casa onde reside a genitora do acusado Cândido Ferreira; que segundo lhe afirmou a mãe do acusado a autoridade policial nada teria providenciado, apenas se limitando a dizer à guiza de desculpa, que os soldados de que dispunha iriam fazer uma diligência e que ele comissário pretendia naquele momento, tomar banho para jantar; que o depoente mantinha as melhores relações com o Vereador Macedo Gentil; que também ouviu dizer que o Vereador Macedo Gentil, há poucos meses, deu uns tiros dentro do ônibus "Estrela da Manhã" pertencente à Empresa "Viação

Estrela da Manhã".

que sabe que o acusado Cândido Ferreira é cunhado do Prefeito Sirotheau; que embora o depoente não tenha intimidade com o acusado, todavia já o conhece há alguns anos, nada sabendo que desabone a sua conduta; que sabe que o acusado é chefe de uma numerosa família, possuindo esposa e vários filhos; que embora tivesse colhido informações no próprio local do crime, ninguém lhe teria dito ou afirmado haver o acusado Williams dos Santos Lima procurado desarmar a vítima para facilitar a missão do acusado Cândido Ferreira, na sua luta com o Vereador Macedo Gentil".

Eis algumas respostas dessa testemunha, às perguntas do Dr. Promotor Público, fls. 175, in fine: — "que o acusado apesar das informações colhidas nesta cidade nunca ouviu dizer ao menos uma só pessoa declarar que o tiro recebido pela vítima, ou melhor um dos tiros, fosse pela costa, antes pelo contrário o depoente só tem conhecimento de que os tiros recebidos pela vítima foram pela frente; que o crime em questão fora praticado dias depois da discussão na Prefeitura entre a Secretária e a vítima; que a informação acima referida, isto é, de que a mãe do acusado teria ido, antes do crime, pedir providências à polícia o depoente a obteve da própria mãe do acusado, na residência dela; que conhecia a vítima a qual era vereador à Câmara Municipal e eleito pela oposição"; às perguntas do auxiliar da acusação, Dr. Cleo Bernardo, respondeu (fls. 174):

que o depoente é funcionário público municipal, tendo sido nomeado no ano passado pelo atual Prefeito; que reafirma não ter assistido ao crime; que absolutamente não conhece os seus tais informantes a respeito de que como teria se dado o crime, não podendo, portanto, identificá-los; que o depoente assistiu a sessão da Câmara Municipal de Santarém em que foi recepcionar o sr. Governador, tendo nessa ocasião o vereador Manoel Maria de Macedo Gentil, usado da palavra, reclamando contra tudo aquilo que a vítima considerava deficiente ou errado na administração do General Assunção".

Essas testemunhas de defesa, não assistiram ao crime, mas, esclarecem os antecedentes do mesmo. A testemunha Alberto Meschede, ouvida na Polícia, desprezada pela Promotoria, mas arrolada pela defesa, interrogada pelo Juiz declarou o seguinte: (fls. 149 e seguinte) "Que na noite do crime de que tratam estes autos o depoente, pouco mais das sete horas, aproximando-se da esquina da Travessa 15 de novembro com a Rua João Pessoa encontrou parado em frente à casa comercial Carneiro & Irmão o acusado Cândido Republicano Ferreira; que aproximando-se do acusado, depois de ligeira palestra com este e por que havia uma festa em casa do Sr. Serruya e que o acusado Cândido Republicano Ferreira ia em companhia do Sr. Tapajós e outras pessoas, foi o acusado advertido pelo depoente para que fosse à festa e não mais permanecesse ali, em virtude das AMEAÇAS que pairavam SOBRE A SUA PESSOA devido a uma desinteligência com XIXITO motivada com uma alteração havida na Prefeitura com a irmã de Cândido; que o acusado respondeu-lhe que não tinha motivo de fugir do lugar onde se encontrava pois, vivia oprimido por julgar-se ofendido, por não tomar uma atitude, por isso não fugia de um encontro com a vítima; que ficando um pouco afastado do local em que se encontrava o acusado, viu a vítima atravessar a rua e entrar no Bar Mascote, e logo após o acusado seguir na mesma direção não sabendo precisamente se foi na mesma porta; que logo após ter o acusado entrado no Bar ele depoente OUVIU chamar por "XIXITO" ouvindo

nessa ocasião quatro detonações; que o primeiro tiro ele viu quando o acusado desfechou, ferindo a vítima; que estava de lado; que o depoente logo após procurou esconder-se em um vão da porta, desviando a vista pelo inesperado da cena; que, logo após, voltando-se do susto viu o acusado e a vítima atacadados, tendo a vítima nessa ocasião desvencilhado-se do seu agressor e cambaleando caiu em cima da calçada; que nessa ocasião o depoente procurou afastar-se do local da cena não presenciando mais nada e vindo a saber depois que o corpo da vítima fora levado para o S. E. S. P., onde veio a falecer". As perguntas do advogado do réu Cândido Republicano, respondeu (fls. 150 e seguintes): "Que o depoente foi intimado pela Polícia para prestar esclarecimentos sobre o crime e não de vontade própria; que o depoente é a primeira vez que prestou declarações à Polícia sobre fatos delituosos desta natureza; que devido o seu estado de nervos, na ocasião em que prestou declarações na polícia, falhou a memória alguma coisa do seu depoimento; que pelas circunstâncias de pessoas estranhas por escutando as suas declarações, foi o fator principal de sua perturbação; que na ocasião que o depoente ouviu o acusado Cândido Republicano Ferreira pronunciar "XIXITO" não pôde perceber o resto da frase; que essa frase foi pronunciada antes da primeira detonação; que fazem dois anos, mais ou menos, o depoente, em seu estabelecimento comercial, foi ameaçado de revolver por Manel Maria de Macedo Gentil; que depois desse incidente a vítima sempre frequentou o Bar Mascote e que o depoente prontamente mandava servir-lhe a fim de evitar qualquer desinteligência devido o gênio explosivo da vítima; que está depondo com isenção de ânimo, sem nenhum ressentimento; que a vítima encontrava-se junto à Registradora, estava de costas para a parede da frente da casa, tendo um dos lados para a porta; que o depoente não viu e nem ouviu falar que a vítima tenha sido atirada pelas costas durante a luta; que o depoente quando falou com o acusado Cândido Republicano Ferreira, no canto da Travessa 15 de Novembro com a Rua João Pessoa não se recorda se o advogado Alberico Mendes Novoa estava ou não conversando com o mesmo acusado, ou se ele chegara ao mesmo tempo que ele depoente; que a vítima tinha realmente o gênio alterado; que por ouvir dizer, através de comentários do Bar, onde é gerente, soube que a vítima ameaçou o Presidente da Associação Comercial, Sr. Mario Coimbra, tem ele dado um tiro no interior de um ônibus, ameaçado certa vez, com fuzil o Sr. Juiz de Direito da Comarca; que o depoente sabe perfeitamente que o Sr. Waldemar Marajó Fernandes, ex-gerente do Banco do Brasil nesta cidade, ter-lhe afirmado que o sr. Manoel Maria Macedo Gentil tinha sido advertido pelo Juiz de Direito para que evitasse de passar pela frente da casa da genitora do acusado porque tendo a vítima dias antes, ofendido a família do acusado, poderia haver uma luta entre ambos; que a esta observação a vítima respondeu: "ONDE EU O ENCONTREI NÃO TERA TEMPO DE SE COÇAR"; que o "encontrar" é sobre a pessoa do acusado Cândido Republicano Ferreira, isto é, a pessoa visada pela vítima era justamente o acusado Cândido Republicano Ferreira; que dias antes do fato narrado na denúncia, ouviu dizer que a vítima havia proferido palavras injuriosas, desacatando a sua genitora; que segundo essas informações todas essas ofensas dirigidas à família do acusado foram as piores e o vocabulário não se encontra registrado num dicionário, tão graves foram; que o depoente não sabe se a genitora do acusado procurou o Delegado de Polícia para pedir providências contra a vítima que não saia da vizinhança dela genitora do acusado, sabe

entretanto que essa atitude da vítima apavorou a mãe do acusado; que o depoente quando afastou-se do local do crime, esteve em casa do Sr. Abraão Serruya a fim de comunicar ao Sr. Waldemar Tapajós o ocorrido em seu Bar; que regressando à sua residência ao passar pela casa do Sr. João Lisboid, lembrou-se também de comunicar o fato em vista de ser amigo íntimo do depoente e encontrando o acusado Cândido Republicano Ferreira; que ao encontrar-se com o acusado, Cândido Ferreira exclamou: "Candinho, como foi que se deu isto? (textuais), respondendo o acusado, mais ou menos: "se não fosse ele, teria sido eu"; que conhece o acusado seguramente há catorze anos, sabendo que é um homem pacato, bom chefe de família e de exemplar conduta". As perguntas do Promotor, por intermédio do Juiz, essa testemunha respondeu: "que o depoente não se recorda de ter o acusado dito ao mesmo depoente que naquela noite teria um assunto a resolver com Manoel Maria de Macedo Gentil, mas, teria dito que não procuraria evitá-lo a vítima; que no momento o depoente não se recorda bem se quando conversava com o acusado momentos antes do crime, alguém por ali passasse tivesse dito: "Ele entrou em casa do Dr. Haroldo Franco", referindo-se à vítima, mas, acha o depoente que possivelmente tenha acontecido; que o depoente viu quando o acusado detonou o primeiro tiro contra a vítima e embora não visse a arma com que atirava viu o "fogo" ou centelha; que na ocasião da detonação do primeiro tiro o depoente declara que a vítima estava em pé, de frente para os fundos do Bar e de costas para a parede; que todavia, o acusado não estava de frente para a rua; que entretanto, quem entrasse por qualquer uma das portas do referido Bar apanharia a vítima de lado; que da posição em que estava a vítima, isto é, de lado, somente atravessado poderia ter sido o tiro que porventura lhe tivesse atingido a costa da vítima; que não viu nenhuma arma empunhada pela vítima; que após o primeiro tiro detonado outros foram dados, recordando-se o depoente de mais quatro, porém estes últimos não foram vistos pelo depoente e sim ouvidos os seus disparos; que o depoente quando na Delegacia, prestava depoimento, ficou embarracado por recear que as suas palavras conhecidas lá fora, por intermédio de pessoas estranhas à Polícia, fossem adulteradas; que a pessoa estranha a que se refere o depoente é o cidadão José da Costa Pereira, que estava não na sala em que era inquirido o depoente, mas, numa outra próxima; que o depoente esteve em visita a Cândido Ferreira, por duas vezes na sua prisão porque com o mesmo mantinha negócios; que o depoente não viu o local dos ferimentos no corpo da vítima mas, teve notícia por ouvir dizer, que a mesma teria sido atingida pelas costas; que quanto a ameaça feita pela vítima tempos atrás, com um revólver e contra a pessoa do depoente, conforme ficou dito acima, não houve interferência de modo a segurar ou impedir os movimentos da vítima para que não atrasasse o depoente a não ser por meio de palavras algumas pessoas no momento presentes procuraram acalmar o ânimo da vítima, entre eles os Srs. Murrieta, funcionário do Banco de Crédito da Amazônia e Caixa Econômica; que é de seu conhecimento que a vítima estivera em casa do Juiz de Direito desta Comarca antes do crime, ignorando entretanto tenha ido ali pedir providências contra o acusado ou se porque tenha sido chamado por aquela autoridade. Dada a palavra ao advogado Dr. Cléo Bernardo, às suas perguntas por intermédio do Juiz, respondeu: que viu a vítima baleada e caída ao solo, que não viu o Sr. José Costa socorrer a vítima; que por não querer nada com o caso, deixou de socorrer a vítima, mortalmente ferida; e mesmo por estar

em estado de comoção no momento, que não se recorda de ter visto o acusado Williams desarmar a vítima; que vários dias antes do dia primeiro de setembro teve oportunidade de conversar com o acusado, chegando a aconselhá-lo, o que fez levado exclusivamente pelo receio que tinha de que fosse trágico um encontro entre a vítima e o acusado; isto é, trágico para o acusado; que pensa ter sido a vítima o autor do projeto do edifício da Associação Comercial do Baixo Amazonas com sede nesta cidade, não tendo certeza quanto ao projeto da casa do Sr. Tuí, comerciante em Santarém. Pelo defensor do acusado Williams dos Santos Lima nada foi perguntado".

Os depoimentos transcritos, exceto o último, se referem aos fatos assistidos pessoalmente, que antecederam ao crime. Alberto Meschede, gerente do Bar Mascote, sabedor dos antecedentes ocorridos na Prefeitura, presenciou a distância o início da tragédia, fugindo depois, por motivos que só a ele interessavam no momento. Como já dissemos antes, esta testemunha foi inquirida pela autoridade policial, e no entanto não foi arrolada pela Promotoria Pública, o mesmo acontecendo com o Sr. Waldemar Tapajós Fernandes, na época do crime, gerente da Agência do Banco do Brasil em Santarém. Este cidadão, probo e independente, não só porque estava de passagem por Santarém não tendo ambientes de amizades que prejudicassem a descoberta da verdade, como pelas funções que exercia, teria sido um bom elemento de investigações. Mas, ambos foram abandonados pela Justiça Pública. O depoimento de Tapajós perante o Delegado da Capital que foi especialmente a Santarém proceder ao inquérito policial, consta às fls. 24 e é do teor seguinte: "Que no dia primeiro do corrente teve notícia, à noite, do assassinato do senhor Manoel Maria de Macedo Gentil, quando estava em visita ao sr. Abraão Isaac Serruya; que depois que o depoente abandonou a casa do sr. Abraão Isaac Serruya, ao passar pela casa do Dr. Aluizio Leal, Juiz de Direito da Comarca, passou a comentar com este sobre o ocorrido com o pessoal do senhor Manoel Maria de Macedo Gentil; que no decorrer da conversa o Dr. Aluizio disse ao depoente que nesse mesmo dia o senhor Manoel Maria de Macedo Gentil estivera em sua casa, onde teve oportunidade de mostrar a ele Dr. Aluizio, duas pistolas, ou revólveres dizendo que essas armas eram para não deixar o senhor Cândido Republicano da Silva Ferreira SE COÇAR, quando com o mesmo se defrontasse; que depois de mais alguma conversa que com o Dr. Aluizio manteve acerca dos antecedentes da vítima, o depoente voltou para a sua residência, nada mais podendo adiantar quanto aos pormenores do crime".

Como se vê, o próprio Juiz de Direito da Comarca, Dr. Aluizio da Silva Leal, procurou intervir no caso. Residente próximo à Prefeitura, logo após a agressão, por palavras, sofrida pela Secretaria da Prefeitura, Prefeito Interino, foi chamado com urgência, para tomar conhecimento do que ali se passava, pois, o Prefeito interino — a senhorinha Lindalva — ficou tomada de um nervoso tal que não se pôde locomover. Ciente do ocorrido pela própria ofendida, deu-lhe o seguinte conselho:

"de nada fazer, de não dar queixa à polícia, visto como já haviam dois processos contra o citado vereador Macedo Gentil, sem que daí resultasse algo de positivo contra aquele senhor".

(Depoimento da testemunha Maria Adahyl Dias da Fonseca, fls. 161, verso, in fine).

Os autos nos dizem ainda, que antes do dia 1.º de setembro, o Dr. Juiz de Direito teria chamado a vítima à sua casa e lhe feito sentir o que de mau fizera, aconselhando-o a dar uma solução paz ao caso, nada conseguindo

porém, porque Macedo Gentil ao invés de acatá-lo, limitou-se a mostrar-lhe duas armas de fogo, dizendo que as mesmas eram para não deixar o acusado Cândido se COÇAR, quando com o mesmo se defrontasse. Isto foi divulgado pela cidade inteira, pois, se observa dos depoimentos das testemunhas que depuseram na formação da culpa e do de Tapajós Fernandes (fls. 24). O incidente da Prefeitura tomou conta da cidade e era, como não podia deixar de ser o assunto do dia. E nesse incidente o réu foi atingido profundamente.

Nervoso e deprimido, menoscabado e humilhado pelas afrontas e ultrajes que foram dirigidos à sua irmã e dos quais participaram diretamente a mãe do réu Cândido e ele próprio ferido na sua dignidade de homem, batizado com o epíteto de "FRESCO", o que vale dizer FEDERASTA PASSIVO, "MARICAS", "BAITÓLO", "MARIOLA", na iminência de ser agredido ao defrontar-se com a vítima, agredido pessoalmente, pois, já o fora por palavras e insultos, defendeu-se usando o seu revólver.

A PERPETRAÇÃO DO CRIME

Vamos encontrar elementos para examiná-la, não só nos depoimentos das testemunhas de acusação, como nos interrogatórios dos réus Cândido Republicano e Williams dos Santos Lima. Os depoimentos dessas testemunhas convêm sejam lidos para melhor apreciação. Ver-se-á que o acusado Cândido em nenhuma ocasião, provocou, ou procurou propositadamente a vítima para exercer vingança, ou tomar desforço pessoal. Eis o que diz o acusado em seu interrogatório às fls. 72 verso e seguintes: "..... O réu embora suplente de vereador à Câmara Municipal de Itaituba, lá como aqui nunca se meteu em política e toda a vez que na roda se encontrava, vinha à baila, questão de política local, prontamente pedia a quem falava, que mudasse de conversa, pois, sendo cunhado do Prefeito estava no dever de defendê-lo, se atacado, o que iria, se tal acontecesse, perturbar o ambiente agradável em que nos achávamos; sempre deu-se bem por essa maneira de agir, porém, ultimamente não satisfeito os caluniadores da honra alheia em criticar acerbamente os atos do prefeito que não condiziam com os interesses deles passaram a entrar na vida privada de sua família emitindo aqui e ali conceitos desprimorosos e altamente ofensivos à dignidade, decore e conceito que sempre gozaram os que lhe são caros; o próprio Manoel Maria de Macedo Gentil não era alheio das infâmias que jaculavam contra a sua família; repete que a vítima era um homem de pessimos antecedentes sendo que a qualquer pretexto, sem o menor fundamento atirava-se contra tudo e contra todos; no intuito de tornar vitioso em nossa terra os princípios comunistas que adotava, tanto que estava como está fichado como tal na Delegacia de Ordem Social e no Quartel General da Oitava Região Militar. Na manhã do dia vinte e seis de agosto do corrente ano por volta das doze horas, Manoel Maria de Macedo Gentil compareceu à Prefeitura, onde com os românticos conhecidos e que amedrontava os santarenses numa linguagem indigna de um homem procurou saber porque não estavam despachadas várias petições que fizera sobre diversos lotes de terras; a sua irmã a quem se dirigiu e no momento respondendo pelo expediente da Prefeitura, na ausência do Prefeito que fora a Belém a serviço de sua administração, fez-lhe sentir que os requerimentos seguiam seu curso regular de sorte que devia ele aguardar os despachos finais; Manoel Maria de Macedo Gentil sempre pronto a diminuir e apoucar as autoridades administrativas do Município bem como as federais e estaduais, não se conformou com a informação e vendo o momento azado para extravasar a sua bilis sem mais nem menos começou,

A ofender a sua irmã Lindalva, com a mão no revólver e com palavras grosseiras, dizendo que ali na Prefeitura imperava a desordem e perseguição aos direitos dos que não rezavam pela cartilha do Prefeito, descontrolando-se cada vez mais ao ponto de dizer que não partia a cara de sua irmã porque ele era uma mulher; insolentemente agredida a suaimã fez ver a Manoel Maria de Macedo Gentil que era ele um insolente e que só vivia a deturpar de todos procurando sempre um pretexto para ofender pelo que pedia-lhe que se retirasse daquele recinto; vendo-se advertido por uma mulher e notando que os presentes endossavam a atitude de sua irmã, Manoel Maria de Macedo Gentil que não perdia a ocasião para denegrir a reputação de pessoas dignas, exasperou-se e, então, atirando as mais contundentes ofensas pessoais à quem tinha porque suportá-las, gritou alto, que ouviu por todos que se encontravam na Prefeitura, que a sua família era toda de prostitutas e que a mãe de Lindalva, sua velha mãe era uma megêra que só gerava no ventre prostitutas e no auge de suas ofensas Manoel Maria de Macedo Gentil disse à Lindalva: que fosse contar ao réu pois queria resolver de homem para homem; estupidamente ofendida na sua honra pessoal Lindalva foi presa de forte crise nervosa enquanto Manoel Maria de Macedo Gentil se retirava todo ufano de sua bravata; por intermédio de terceiros o réu veio a saber do que se passara muito embora sua irmã Lindalva tentasse ocultar a verdade; atordoada com tamanho e injustificável ataque à honra de sua família principalmente à sua digna genitora, começou a acompanhar a sua irmã ao serviço porque esperava ali a presença de Gentil, que nunca recusou nem se arrependeu do que fez; daí por diante não teve mais um dia de sossego, pois quando saía à rua e cumprimentava um amigo só lhe parecia estar ouvindo do mesmo críticas a minha atitude de covarde que não sabia defender a honra de sua família; em tal estado, mal comido e mal dormido, só pedia que se oferecesse uma oportunidade para defrontar-se com Manoel Maria de Macedo Gentil a fim de por termo a um tal estado de coisas; como um autômato passava os dias cego e surdo a qualquer conselho porque muito alto pairava a sua dignidade fundamentalmente atalhada; ainda por instantes pensava que Manoel Maria de Macedo Gentil se retratasse de público, dizendo que jamais fôra seu intuito ofender à sua mãe que é digna por todos os títulos e disto toda a cidade é testemunha; porém não foi mais possível avisar-se com Manoel Maria de Macedo Gentil, enquanto este fazendo alarde de sua valentia chegou até a rondar a casa onde morava Lindalva e sua mãe pondo-as em sobressalto; na tarde de primeiro de setembro por volta das dezoito horas para as dezesseis horas teve conhecimento do que disse acima e então resolveu ir à casa de sua genitora para ficar mais inteirado do sucedido e isto debaixo de forte pressão nervosa; descendo a rua João Pessoa onde reside em direção à residência de sua mãe ao chegar ao canto da referida rua que faz com a travessa Quinze de Novembro parou e pouco depois o advogado Alberico Mendes de Nôvoa e mais alguns amigos estiveram conversando consigo chegando mesmo a dar-lhe conselhos dizendo-lhe que devia lembrar-se que tinha filhos e se algo desejava levar a efeito se detivesse em tempo; estava dando explicações de sua presença ali, quando viu atravessando a rua saindo da farmácia do Dr. Haroldo Franco, em direção ao Bar Mascote, que fica fronteirico, o vereador Manoel Maria de Macedo Gentil; então a vista lhe ficou turva perdeu o controle e toda a afronta à sua família lhe foi à mente e num incontido gesto correu para o local em que entrara Manoel Maria de Macedo Gentil e quando perto vendo-o junto ao

balcão do bar, gritou: Xixito vamos resolver a afronta de homem para homem; Gentil que andava como sempre andou armado e que declarara ao Dr. Juiz de Direito da Comarca como adiante ficara explicado, que frente a frente com o réu não daria tempo de se coger, repentinamente levou a mão direita aos cois das calças como quem pretende sacar uma arma; vendo o réu a sua atitude atirou por quatro vezes sobre ele ao mesmo tempo que aproximando-se para ele procurei com a mão esquerda tomar-lhe o revólver que ele sacara; com violência bateu com o dedo mínimo da mão esquerda na arma dele tendo fraturado conforme exame médico nos autos e devido esse baque a arma caiu no chão ocasião em que se atracaram completamente acunhado detonou mais uma vez a sua arma encostando o cano da mesma na costa de Gentil; assim atirados sentiu que ele estava desfalecendo e então deixando-o onde se encontrava abandonou o local levando a sua arma; precisamente não pode dizer o que fez da sua arma, mas, o certo é que foi parar em casa de seu amigo João Liebold, onde chegando e ainda atordoado contou ao mesmo que atirara em Manoel Maria de Macedo Gentil, o ultrajador da honra de sua família, Liebold disse que acalmasse e enfrentasse os fatos com serenidade, sendo que pouco depois na casa onde estava compareceu o senhor comissário de polícia, o Dr. Promotor Público e mais o Dr. Miléo a quem Liebold prontamente entregou o réu não fazendo este a menor relutância; antes da tragédia Manoel Maria de Macedo Gentil esteve na casa do Dr. Juiz de Direito e contando-lhe que o réu queria matá-lo, fez-lhe sentir que num encontro o réu não teria tempo para se coger e abrindo o paletó exibiu duas armas de fogo; de tudo o réu teve conhecimento de sorte que vilmente ofendido em sua honra ainda estava sujeito a ser morto logo que se encontrasse com a vítima. Não é verdade que Williams dos Santos Lima tivesse desarmado Gentil quando com este se achava atracado; Williams presente ao local do fato limitou-se a apanhar a arma de Gentil que estava no chão entregando-a logo a José Costa; este sim foi quem procurou por a arma nas mãos de Gentil para que este lhe atrasse não conseguindo porém porque a vítima perdera as forças; o que está dizendo ficara provado no correr do processo; nunca se viu envolvido em processo e nem em polícia chamado por esta. Disse mais que os seus advogados são os doutores Francisco Pereira Brasil, aqui presente e José Reis Ferreira que apresentara no tri-duo legal, a sua defesa.

O acusado Williams dos Santos Lima, em seu interrogatório (fls. 78 diante), declara que estava no Bar Mascote tomando aperitivo quando ouviu as detonações e procurando ver de que se tratava, viu já Cândido e Xixito atracados e aquele detonar a sua arma mais duas vezes. Perguntou ao primeiro o que era aquilo tendo como resposta que era para o segundo saber respeitar as famílias alheias. Procurou amparar a vítima já sem forças e quase desfalecida, ajudando-a a cair ao chão, de onde apanhou uma pistola, entregando-a ao indivíduo Costa, que recomendou: "Dei a arma à vítima para não morrer assim...". A vítima ainda segurou a arma, mas, não teve força para maneja-la. Por esse motivo, isto é, porque se aproximou dos contendores quando já estavam em luta e porque, não só tivesse querido prestar auxílio à vítima, como porque atendeu ao que lhe disse o tal Costa—José Costa uma das testemunhas de acusação—, foi envolvido neste processo, como co-autor da morte de José Maria Gentil.

Uma única testemunha assistiu o fato desde o início. Foi a de nome Maria Dalva Martins, de menoridade, balconista do Bar Mascote, local em que se desenrolou a tragédia. Outra qualquer não assistiu. O seu depoimento

(fls. 105 e seguintes), deveria ter sido recebido com as devidas restrições, visto, a depoente ter 16 anos de idade, e dele extraído o que estivesse em conformidade com as demais provas inconteste, existentes nos autos. Infelizmente essa incontestabilidade não existe no depoimento de Maria Dalva. Além desta havia outro empregado no Bar Mascote, que era Antonio Ferreira de Camargo (fls. 139 a 143 verso). Estava distraído em seu serviço, enxugando pratos, quando ouviu um estalo, que parecia ser foguetinho. Despertou pelos gritos de Maria Dalva que lhe chamava, ao mesmo tempo que esta procurava ocultar-se em baixo do balcão (fls. 140). Para prova das contradições existentes nos autos, vejamos alguns trechos dos depoimentos de Dalva e Camargo sobre a maneira como dizem ter se dado o fato.

Dalva refere (fls. 105 verso) "que na noite em que se deu o crime a depoente estava do lado de dentro do balcão do Bar Mascote onde era empregada aquela altura e onde trabalhava como balconista, sendo certo que, mais ou menos as sete e trinta horas da mesma noite, aproximou-se do balcão da dita casa comercial, debruçando-se sobre o mesmo balcão o Senhor Manoel Maria de Macedo Gentil; que nessa mesma ocasião, isto é, no momento em que a vítima pediu a depoente que lhe vendesse umas bolachas, surgiu do lado da rua e penetrando pela porta do Bar o cidadão Cândido Republicano da Silva Ferreira com o revólver em punho, foi dizendo em alta voz e se referindo a Manoel Maria de Macedo Gentil, vais morrer bandido (textuais) e logo em seguida disparou a sua arma; que depois de ferido, com a primeira detonação que lhe atingiu as costas a vítima virou-se para o seu agressor e com ele atacou-se em luta corporal, acontecendo que o acusado Cândido, depois de agarrado com a vítima contra ela disparou outros tiros mais; que quando isto acontecia e a vítima já baleada, procurava reagir, surgiu o acusado Williams dos Santos Lima que correndo a mão pela cintura da vítima tirou-lhe a arma que estava em seu poder e que com ela fazia gestos de se defender; que nessa ocasião a depoente apavorada com o que se passava tão próximo de sua pessoa, abaixando-se em atitude de defesa, **CORREU RETIRANDO-SE PARA OS FUNDOS DO BAR MASCOTE**; que a depoente notou que após o primeiro tiro recebido pela vítima e no momento em que se atracaram a vítima exclamava cambaleando, com uma voz cava, de quem está gravemente ferido e mal se percebia que ele dizia: Candinho, Candinho! (textuais); que completamente excitada com aquela cena de sangue, a depoente ao mesmo tempo que corria para os fundos do Bar, de lá voltava novamente em direção ao balcão, sem saber o que fizesse, quando em uma das vezes em que se aproximava do balcão e pôde olhar para a calçada, do lado de fora do prédio, viu ali estendido o corpo da vítima que apresentava manchas de sangue, tingindo as vestes, principalmente o blusão que vestia a vítima, e que pude muito bem perceber em virtude do local estar bem claro, iluminado pela luz pública da rua e também pela luz que saía pelas portas do Bar que é iluminado por luz própria; que o acusado Cândido Ferreira atacou a sua vítima rapidamente e inesperadamente, sem nenhuma discussão e atirando contra ela, pelas costas, sem lhe dar tempo a voltar-se contra o seu agressor. Dada a palavra ao Dr. Promotor Público, às suas perguntas por intermédio do Juiz, respondeu: que quando atracada a vítima o seu seu agressor não estava no recinto do Bar e nem próximo do balcão tendo aparecido correndo vindo da direção da casa de comércio de José Costa que adiante do Bar, isto é, na esquina da Travessa 15 de Novembro. Que vez por outra, a depoente via que a vítima ia até o bar, à noite, fazer

algumas compras. Dada a palavra ao advogado do réu Cândido Republicano da Silva Ferreira, às suas perguntas por intermédio do Juiz, respondeu: que faziam uns oito (8) dias mais ou menos que a depoente era empregada do Bar Mascote, onde se desenrolou o fato de que trata a denúncia; que ao entrar, na noite de primeiro de setembro do ano em curso, no Bar Mascote, Manoel Maria de Macedo Gentil, a vítima, debruçou-se no balcão ficando com a costa para a parede do edifício que fica entre as duas portas, das diversas que dão acesso ao referido Bar pela Rua João Pessoa; que o acusado Cândido Republicano da Silva Ferreira em dado momento, surgiu à porta do Bar Mascote, de quem vem dos lados da Travessa 15 de Novembro, e, a uma distância de três metros mais ou menos empunhando uma arma de fogo, disse: Bandido tu vais morrer (textuais); que quando o acusado apareceu à porta a vítima se encontrava de costas PARA A PAREDE; que ouviu uma detonação de arma de fogo seguida de outros disparos em direção à vítima dados pelo acusado Cândido, NÃO PODENDO PORÉM AFIRMAR SE O PRIMEIRO TIRO PEGOU; que dados os tiros, que foram mais de dois, o acusado e a vítima, isto é, Cândido e Gentil empenharam-se em luta corporal; que já atracados, conforme seu depoimento dado na polícia e que lido nesta parte o confirma, Cândido desfechou um tiro nas costas da vítima que PROCURAVA SACAR DE UMA ARMA; que nessa ocasião vem, vindo da rua, e entrando por uma das portas, o acusado Williams que avançando para os dois, acusado e vítima, segurou o braço desta impedindo-a que se utilizasse da referida arma; que a luta travada entre Cândido e José Maria Gentil desenrolou-se no mesmo local, isto é, entre o galpão e a parede da frente do Bar Mascote, no espaço de um metro e pouco; que a depoente se encontrava encostada no balcão que tem a largura de pouco mais de meio metro e de altura o referido balcão também tem um pouco mais de metro que a depoente declara não ter visto no local a testemunha José Costa, quer antes, quer depois o mesmo porque o seu nervosismo não lhe permitia atentar para as pessoas presentes...".

Dada a palavra ao defensor do acusado William dos Santos Lima, às suas perguntas, por intermédio do Juiz, respondeu: que não conhece a nenhum fato que desabone a conduta do acusado Williams dos Santos Lima; não sabe também se o mesmo como comissário tenha já exercido a função de Delegado de Polícia deste Município (SANTAREM) que reafirma a parte de seu depoimento, quando disse que APOS TODAS AS DETONAÇÕES DA ARMA DO ACUSADO CÂNDIDO é que Williams tomou parte na cena que então se desenrolava, procurando desarmar a vítima Manoel Maria já cambaleante, gravemente ferida".

Examinando-se com atenção este depoimento, verifica-se que a depoente teve a preocupação de fazer crer ter sido a vítima atingida pelas costas, de surpresa ou traiçoeiramente, frisando que ela estava de costas para a parede. Não é difícil desfazer-se essa assertiva, de vez que, tendo o Bar mais de uma porta, a vítima estava com as costas para a parede entre duas das portas. A própria testemunha diz que o réu aparecendo numa das portas, dirigiu-se para a vítima dizendo: "Bandido tu vais morrer", para ele tendo se voltado a vítima, procurando sacar qualquer coisa da cintura. Logo, a vítima não estava de costas para o réu. Pela posição dos ferimentos descritos no auto de exame cadavérico, verifica-se que o cadáver apresentava cinco ferimentos a bala, sendo quatro de entrada e um de saída, e pela descrição (fls. 25) chega-se à conclusão de que a vítima recebeu três ferimentos de lado e aquele que estava para a parede da frente do prédio; um à queima-roupa no ombro esquerdo e o últi-

mo a queima roupa nas costas, ambos quando os dois já estavam atirados, lutando, e o último, de saída, de um dos quatro projéteis. Pelas costas, recebeu a vítima um único tiro, e a queima roupa, isso é, depois de atirados, conforme se deduz do "Auto de exame pericial" procedido em um blusão que trajava o Senhor Manoel Maria de Macêdo Gentil, à noite em que foi assassinado" (fls. 36).

"que examinando a blusa apresentada a exame constataram que a mesma estava suja de sangue, apresentando quatro orifícios produzidos por arma de fogo, de calibre entre 32 simples a 32 duplo. Ou 38 simples a 23 duplo, sendo que dois orifícios um situado na costa na região espinha dorsal e outro à altura do ombro esquerdo apresentavam vestígios que denotam ter sido a arma disparada a uma distância dentro um metro a metro e meio e assim conclui porque os gases da carga de projétil atingiram a roupa e dois outros tiros na região mamaria direita e uma distância superior a dois metros...

Terceiro — apresenta (4) quatro orifícios produzidos por arma de fogo; — Quarto apresenta um orifício na costa na região da espinha dorsal apresentando uma circunferência de cor negra, produzido pelos gases da carga de projétil do profetel devido a curta distância; outro orifício à altura do ombro esquerdo apresentando também uma mancha de cor negra produzida pelos gases da carga de projétil da bala, denotando também pequena distância do disparo da arma; outros dois orifícios próximos um do outro, na região mamaria direita".

por esses exames periciais, chega-se a conclusão de que a testemunha Dalva, a única que assistiu ao início da tragédia, faltou à veracidade foi desfechado quando a vítima recebeu o primeiro tiro pelas costas.

Nem pelas costas e nem no ombro. Os dois primeiros tiros foram desfechos a mais de dois metros de distância. O terceiro tiro foi desfechado quando a vítima procurou atirar-se com o réu Cândido pois, este sendo inferior em força seria subjugado pela vítima. E como esta, já com os três tiros continuasse lutando e procurasse sacar da arma, recebeu o quarto tiro, que lhe atingiu a espinha dorsal e que lhe causou o completo desfalecimento e por fim a morte.

O depoimento de Antônio Pereira de Camargo, merece apenas, ser lido e não transcrito. Não viu como a cena foi iniciada. Viu o réu Cândido empunhando a arma e por isso correu para os fundos do Bar, voltando quando não mais ouviu detonações, e para dar uma vela a José Costa que colocou acesa nas mãos da vítima moribunda.

Os demais depoimentos merecem apenas ser lidos. Não são melhores do que os dos empregados do Bar Mascote e a sua leitura não modifica o juízo já firmado quanto ao resultado do julgamento.

A JUSTIFICATIVA. APRESENTADA PELO RÉU CÂNDIDO REPUBLICANO DA SILVA FERREIRA

O réu Cândido, ora recorrente, cometeu o crime de homicídio, matando a tiros de revólver o vereador do Município de Santarém, Manoel Maria de Macêdo Gentil. E para justificar o crime, alegou, repetidas, a legítima defesa da honra. Desde o princípio, não negou o fato. Antes, confiou-o, invocando porém, em seu favor, a excusa legal já referida, prevista nos artigos 19, inciso II e 21 do Código Penal Brasileiro.

A questão de decidir, consequentemente, resume-se em indagar se o réu, recorrente, pode abroquelar-se na justificativa da legítima defesa da honra, já au-

didada, que o Dr. Juiz de Direito a que não quis reconhecer na sua decisão de fls. 217 e seguintes.

O recorrente Cândido, homem monigero e honesto, casado e com prole numerosa, no dizer da quase totalidade das testemunhas ouvidas nos autos, sempre portou-se condignamente nos municípios de Santarém e Itaituba, onde exercia as suas atividades comerciais. Dotado de bons precedentes, grangeou ele as simpatias de todos. Sua irmã Lindalva Ferreira que é cunhada, como também o é o recorrido, do prefeito Santino Sirotheau Correia, foi nomeada por este, Secretária da Prefeitura, cargo que vinha exercendo com retidão, jamais tendo dado motivo a que criticassem a sua atitude, quer na função que exercia, quer na vida privada.

A vítima, vereador pela Coligação Democrática Paraense, era um homem irrequeto, turbulento e desabusado no dizer das quarta e quinta testemunhas de acusação e das ditas de defesa. Audacioso e impulsivo, confiante na sua força física, ao menor pretexto, por qualquer banalidade, transformava-se constituindo-se em falsas ocasiões, um perigo para a vida dos seus semelhantes que ficavam à mercê de seus maus instintos. É o que dizem as testemunhas. Corroborando as afirmativas desta última, que se reportam aos pênssimos precedentes, da vítima, há ainda nos autos diversos documentos (fls. 176 a 188), que mostram aqueles precedentes com acentuada formação para o ataque à vida de pacatos cidadãos, sem que na Delegacia de Polícia de Santarém correram dois ou três inquéritos em que a vítima estava envolvida como autora de crime, tanto que se viva ainda fosse, ver-se-ia obrigada a sentar no banco de réu.

Para melhor ser aquilatado o procedimento e conduta da vítima, veja-se o que dizem os documentos de fls. 183 a 184 e 187 verso a 188, sendo este último, resposta de uma carta de um dos advogados ao Sr. Sebastião Venancio Corumbá, Capitão da Polícia Militar do Estado e ex-Delegado de Polícia de Santarém. Esta resposta é do teor seguinte: — "Belém, 25 de outubro de 1952. Ilmo. Sr. Dr. Reis Ferreira. Tomando conhecimento dos itens constantes no presente documento, informo-vos o seguinte: —

I—Exerci as funções de delegado de polícia no Município de Santarém, no período dos meses de abril a novembro de 1951.

II—A conduta do meu ex-jurisdicionado, Sr. Manoel Maria Gentil, não era recomendável.

III—O vereador Manoel Maria Gentil, e outros, no dia 2 de junho de 1951, organizaram um comício, de caráter provocador, o qual realizou-se na praça Matriz, em um coreto existente ali, com pouco mais de vinte metros de distância da sede do Diretório do Partido Social Democrático na qual se realizava uma grande manifestação, por motivo do aniversário do Sr. Senador Magalhães Barata, a quem visavam os oradores.

IV—O vereador Manoel Maria Gentil, quando realizava-se o comício acima mencionado, juntamente com vários homens, procurou-me e declarou-me, que, dava o prazo de dez minutos para acabar com a manifestação do P. S. D., cujo cidadão e seu grupo, estavam defronte do prédio da sede já referida. Eu, com o fim de evitar derramamento de sangue, tendo em vista a exaltação de Manoel Maria Gentil, resolvi ter um entendimento com o presidente do Diretório em referência, Sr. Santino Sirotheau, fazendo ver aquele cidadão, a trama existente, pedindo ao mesmo a fineza de dar por encerrada a manifestação em questão, sendo decentemente atendido, havendo publicação nos jornais a respeito.

V—Em princípios do mês de junho do ano de 1951, compareceu na delegacia de polícia, o Sr. Dr. Alarico Barata, acompanhado do Sr. Antônio Loureiro, os quais formularam queixa contra o ve-

reador Manoel Maria Gentil, por ter o mesmo em companhia de vários homens, depredado o curatume Simões, acescendo-me mais, que havia solicitado providências ao Sr. Major Chefe de Polícia.

VI—No dia 5 de julho acima referido, recebi o rádio n. 6537 do Sr. Major Chefe de Polícia, constando severas instruções a respeito, o que foi cumprido severamente.

VII—No dia 1 de maio de 1951, recebi o rádio n. 9454, contendo um abaixo assinado das classes conservadoras dirigido ao Exmo. Sr. General Governador do Estado contra o Sr. Manoel Maria Gentil, assinado pelos Senhores Mário Mendes Coimbra, presidente da Associação Comercial do Baixo Amazonas; Joaquim Duarte, vice-presidente, Antônio Queiroz, secretário, Hermínio Tavares, tesoureiro, Milton Regis, procurador, Miléo & Calderaro Loureiro; Companhia M. Mesclades; J. Mata, Apolinário Coimbra, Jacob Isaac Serruya, Américo Almeida, Marques Pinto Irmão Ltda., H. Tavares Serruya & Queiroz, J. Duarte Neves Pimenta, Alfredo Ferreira Coelho, Milton Regis Correia Sobrinho, João B. Miléo, A. Ferreira, A. R. Laranjeira, Elias Jorge Hage, Yzaiz Lisboa Filho, Demétrio E. Filho, Moisés Diniz, Aquino, José Santana, Vasconcelos Almeida & Companhia, Felipe Castro, Braga & Irmãos, Manoel Bezerra da Cunha, A. Coimbra & Filhos, Vicente Malheiros, A. Simões.

VIII—O Sr. Maj. Chefe de Polícia, retransmitindo-me o rádio em referência, determinou-me providências imediatas a respeito.

IX—Compareceu o Sr. Dr. Alarico Barata, no dia 2/5 na Delegacia de Polícia, na qualidade de advogado da Associação Comercial do Baixo Amazonas, acompanhado de seu Presidente Mário Mendes Coimbra, tendo o Dr. Alarico Barata, requerido verbalmente a abertura de um inquérito, tendo em vista o despacho do Sr. Major Chefe de Polícia, abri o referido inquérito no qual foram ouvidos a maior parte dos assinantes em referência, que ultimado remeti ao Juiz da Comarca de Santarém, o Exmo. Sr. Dr. Aluizio.

E o que posso informar a V. S., com a expressão da verdade dos fatos que ali se verificaram contra o Sr. Manoel Maria Gentil, durante a minha gestão. Pondo-me a Vosso dispor subscrevo-me. Atenciosamente (assinado) Sebastião Venancio Corumbá". (Firma reconhecida no Tabelião Lucas, desta Capital, e a deste reconhecida em Santarém). Os demais documentos já aludidos, fls. 176 a 188—também, evidenciam o procedimento aterrorizador da vítima Macêdo Gentil.

É do nosso conhecimento que nos recuados da história, a defesa e a pena se confundiam, não existindo um extremo justo entre uma e outra.

Só com a evolução das sociedades assistimos o legislador positivando melhor disciplina da lei, traçando normas que servirão de limites ao exercício do direito, "fora das quais só ao poder social cabia infligir um castigo ao criminoso".

Quer entre os germanicos, quer no Direito Romano, quer no Direito Canônico, quer no Direito Italiano intermediário, quer no Direito Moderno, com esta ou aquela variante, a legítima defesa sempre foi reconhecida e cuidada com muito carinho.

Para que surja a idéia da legítima defesa, ensina Fioretti, é preciso esperar que o Estado progrida até o ponto de avocar a si a punição das ofensas não só públicas como particulares.

Só, então, começa aqueles processos evolutivo pelo qual, em última análise, nos aparecem de uma parte, como formas de repressão social do delito, o magistério punitivo exercido por indivíduos para isso expressamente destinados, e a legítima defesa exer-

cida por qualquer particular que se achasse em condições de dever repelir uma iminente ofensa aos seus direitos" (Desembargador Santos Estanislau, "Casos Forenses", páginas 322).

O direito moderno, numa evolução que se avanta, dá-nos leis penais que sincronizam o exercício do direito de legítima defesa com a conduta do indivíduo.

Incontestavelmente é uma tendência da natureza humana. É a primeira e a mais natural forma de reação contra a injúria, a infâmia, as integridades físicas e morais, ao ultraje à honra, e o progresso das instituições sociais e jurídicas nada pode e nada pode fazer contra as situações em que o indivíduo precisa agir por si, para impedir que se traduza em atos o perigo de uma ofensa em seu próprio prejuízo, de modo que a reação preventiva, na consciência social e no direito, continue a ser justificada pelo seu caráter de necessidade.

A legítima defesa não é, consequentemente, senão um ato de exercício do direito; é o próprio direito atacado, em luta. No processo judicial, o direito se faz valer do próprio público, para isso constituído, na legítima defesa, pela força do indivíduo.

Hodiernamente a legítima defesa é ponto incontroverso, sendo tratada com especial cuidado por todos os códigos das nações civilizadas.

Em nosso Código Penal vigente a legítima defesa compreende todos os direitos, que podem ser lesados, como a vida, a honra, o pudor, a propriedade, etc.

O art. 21 do citado Código estatui:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

O recorrente Cândido, Republicano da Silva Ferreira, socorrendo-se das provas dos autos pretende mostrar e mostrou que, em verdade ao praticar o ato que se lhe imputou, tê-lo repelindo uma injusta agressão atual, notante à sua honra; e inegável quanto à sua defesa própria, usando moderadamente dos meios necessários, para repeli-la.

É princípio legal vigente, que toda alegação carece ser provada por quem a alega, donde o dever da acusação provar a imputação, ou seja, a materialidade do fato e a autoria; e ao acusado o dever de provar a defesa invocada.

Mas, o Juiz não fica adstrito às alegações. Como encarnação do Estado, deve buscar em todos os elementos da prova, o subsídio para o seu convencimento.

Assim, merece guarida na lei a defesa invocada pelo réu Cândido?

Da leitura atenta das peças dos autos, constata-se que, realmente, o recorrente Cândido, homem de vida pregressa sem manchas, pacato, trabalhador e honesto pai de família, exato, portanto, no cumprimento de seus deveres, fora atassalhado em sua honra, pela vítima, cujo anau passado é atestado por farta documentação anexa aos autos.

A injúria que toda a família do recorrente sofreu, principalmente ele, que foi chamado de "fresco", e desafiado; sua velha progenitora que foi alcunhada de prostituta, cujo ventre só gerava prostitutas; e sua irmã Lindalva que foi chamada, frente a frente de "PUTINHA", foi feita dentro de uma repartição pública, em presença de quantos ali trabalhavam e ainda trabalham, e também comparecem em busca de soluções de seus interesses.

A vítima, vereador Macêdo Gentil, tido como homem valentão e temido por todos, e considerado o terror de Santarém, que desatou o próprio Governador do Estado do Pará, na visita que este fez à Câmara de Vereadores de Santarém (fls. 174); que vivia a

tripudiar sobre a honra e vida de quantos lhe calam no desagrado, e disto os autos nos convenceram igualmente, não poupando, um instante sequer o acusado, recorrente, e sua família se não fosse levantada uma barreira à enxurrada de infâmias e protérias.

E, mais ainda, não contente de injuriar o recorrente Cândido e sua família, ameaçava, e o fez em presença do próprio Juiz de Direito, a quem, abrindo o paletó, mostrou duas armas que carregava na cintura, de, na PRIMEIRA OCASIÃO EM QUE SE DEFRONTASSEM, NÃO DARIA TEMPO AO RECORRENTE PARA SE COCAR, querendo com isto dizer que o abateria a tiros antes que ele recorrente o fizesse, a ele vereador Macêdo Gentil.

Ao nosso vêr, consultando o apurado nos autos, verifica-se que pesava sobre o recorrente Cândido, uma séria ameaça, de resultado imprevisível, ou melhor, de resultado funesto para Cândido, atendendo a que o vereador Macêdo Gentil infundia medo a todos, pela sua valentia e destemor.

Assim, na noite de 1 de setembro de 1952, logo que o recorrente Cândido, que aguardava no canto da Rua João Pessoa com a Travessa 15 de Novembro, que o Sr. Waldemar Tapajós Fernandes, ao deixar a agência do Banco do Brasil, viesse ao seu encontro, para juntos irem jantar em casa do Senhor Abraão Serruya — viu que a vítima, saindo da farmácia do Dr. Haroldo Franco, atravessava a rua e penetrava no Bar Mascote, caminhou célere naquela direção e, ao se aproximar cerca de dois metros interpelou-a.

Sentindo que ao ouvir a sua vez a vítima, virou-se, procurando fazer uso da arma que trazia consigo, sem dar tempo a que ela o fizesse, disparou sobre a mesma o seu revólver, ferindo-a primeiramente com dois tiros, os que atingiram o peito da vítima, e quando atirados, com mais dois tiros, um que apanhou o ombro esquerdo e o outro a coluna vertebral também da vítima, estes dois dados "à queima roupa", conforme se evidenciou dos autos de exame cadavérico de fls. 25, e pericial no blusão que a vítima trajava, fls. 36.

Talvez não fosse necessário ao acusado Cândido fazer uso de toda a carga do seu revólver, mas o certo é que a vítima não tombou e nem ao menos foi posta fora da luta, ou do combate, logo aos primeiros disparos, chegando a atirar-se com ele, enquanto tentava retirar a arma para fazer uso da mesma, da maneira por que se referem as testemunhas José Feitosa (fls. 99) e Maria Dalva Martins (fls. 108, in fine).

Justifica-se plenamente a reação violenta por parte do acusado Cândido, ora recorrente, pelo fato ainda de ser a vítima, repetimos, temível, forte e valente, e mais ainda, impulsivo.

Não tinha o recorrente porque, depois de ter interpelado a vítima, esperar que esta lhe desfechasse o primeiro golpe. No momento o réu Cândido repelia uma injusta agressão atual, iniciada na Prefeitura Municipal, além de estar na iminência de ser morto pela vítima, que o ameaçava de assim fazê-lo, logo no primeiro encontro que tivesse.

Matando, numa incontinência explosão de dignidade ultrajada, e também em defesa própria, não se pôde vislumbrar na sua repulsa uma intenção homicida claramente revelada. A repulsa ao ofensor encontra a sua legítima ação no Código Penal.

Não resta a menor dúvida que a agressão feita à honra do recorrente Cândido perdurava.

O ilustre e saudoso Magistrado, desembargador Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos, que por vários lustros pontificou neste Tribunal de Justiça, em seu livro já citado, assim se manifestou sobre um caso de legítima defesa da honra:

"Onde finda a atualidade da agressão feita a sua honra? Que digam os homens de

bem, de sentimentos puros e elevados.

Que o digam os chefes de famílias honradas, que já mais viram palrar sobre o seu lar o mais leve motivo de censura a suas esposas, que eles estremecem mais do que a si mesmo?

Consulte cada um a sua consciência; e esta certamente a todos dirá: não a agressão não conclui com o fato material do coito, do adultério; não conclui com a consumação do rapto; não conclui nunca, senão quando um desforço intervém para castigar rigorosamente o ofensor de sua honra.

Isto é que é profundamente moralizador, tão moralizador como a própria pena imposta pelo poder social em qualquer crime; isto é que porá um óbice a tantos desvãos que aí estão por vezes a perturbar a paz e a honra das famílias, conspurcando a instituição sacrosanta ao matrimônio.

O Juiz, nem por ser Juiz deixa de ser também um homem; e é, como Juiz mesmo que, interpretando a Lei, aplica de acordo com os ditames da consciência universal, da qual o legislador não podia, não tinha o direito de se afastar, e a qual pelo contrário deveria ele corresponder. Ofensas desta natureza coco que tomam cada dia mais corpo; o perpassar, dos tempos as torna cada vez mais vivas, a não ser que se trate de um indivíduo para o qual a noção de honra da família tenha sido de todo apagada. Ser excepcional que escapa às normas comuns.

As injúrias assacadas contra a honra do acusado e de sua família, por quem não punha freios à língua continuava a palrar sobre a sua cabeça até que surgisse um desforço pessoal.

A vítima que a ninguém atendia, nem mesmo ao primeiro magistrado da Comarca, deixava atrever ir mais além do que já fizera, tanto que se recusara a dar uma solução pacífica ao caso, blasfonando de liquidar com o recorrente Cândido, a quando do primeiro encontro que tivessem.

É fora de dúvida que uma agressão, na sua interação, tem momentos de ameaça. Há ameaça toda vez que a ofensa já consumada, em parte, ou no todo, ainda pode continuar a repetir-se. A defesa, em assim sucedendo, há de versar sobre a ameaça de continuação da ofensa ou sobre a ameaça de sua repetição imediata, ou in fieri.

O acusado Cândido, ora recorrente, defendendo-se de agressão, injusta, atual e também iminente, quanto à ameaça por todos os motivos seria que a vítima fizera de lhe tirar a vida, quando se avisasse, usou moderadamente dos meios necessários para repelir a afronta.

"Não é realmente o dar tiros em vez de um, ou 3 em vez de 2 que revela ter havido desnecessidade de tal reação, mas, simplesmente, o quantum necessário à defesa. O ofendido não pôde medir pelo número de disparos a sua salvação, mas sim, pela atitude do agressor. Não resta dúvida que o ideal seria ofendido injustamente, ter a calma necessária e a pontaria certa para ferir com um só tiro o agressor, na perna por exemplo, causando-lhe a fratura dela e impossibilitando-o assim de caminhar. Mas essa calma não existirá nunca em que, é injustamente agredido, donde o reconhecimento de que tudo quanto for feito enquanto o agressor não desistiu da agressão não pôde ser reconhecido senão como legítima defesa".

O gesto do réu recorrente — Cândido Republicano da Silva Ferreira —, enquadrando-se perfeitamente nos dispositivos dos arts. 19, inciso II, combinado com o 21, tudo do Código Penal da República, sem se divorciar da prova existente nos autos.

Justificado o crime, como está, desapareceu automaticamente o rosário de agravantes criadas pelo Dr. Delegado de Polícia, especialmente designado para presidir o inquérito policial (fls. 53: Futilidade; Traição e Premeditação), endossado pelo Dr. Promotor Público de Santarém, ao oferecer a denúncia de fls. 2, assim como desapareceu também a hipótese de vingança, por parte do réu, porquanto, esta última e a excusa legal, se repelem.

Quanto à afirmativa do Representante do Ministério Público, de ter a vítima recebido pela costa o primeiro tiro que a feriu, o auto de exame pericial, procedido ao blusão que trajava a vítima, na noite do fato (fls. 36), convence justamente o contrário.

Segundo os técnicos (oficiais do Exército Nacional) somente os tiros dados os tiros próximos é que deixam a marca da pólvora sobre a roupa.

Ora, segundo os depoimentos das testemunhas de vista, os primeiros tiros foram dados de uma distância de dois metros ou mais e justamente referidos tiros atingiram a vítima de frente, na parede anterior do torax, ao nível da fúrcula exbernal, e no hipocôndrio esquerdo pelos gazes da carga do projétil.

Somente os dois tiros desfechados pelo recorrente, já quando atirado com a vítima foi que, dada a curta distância, fizeram uma circunferência com a cor negra do blusão da vítima, oriunda dos gazes da carga do revólver. E conforme se vê do aludido auto de exame pericial, os mencionados dos tiros, aliás, os últimos, foram dados à altura do ombro esquerdo e próximo à coluna vertebral. E, portanto, a mencionados dois tiros, aliás, os primeiros tiros desfechados de frente, pelo recorrente Cândido Republicano da Silva Ferreira.

Repetimos que nos autos existem elementos fortes e convincentes que justificam plenamente a legítima defesa da honra invocada pelo réu Cândido.

O exame dos autos e dos fatos valem para melhor comprovar que, agindo da maneira por que agiu, o réu conservou-se dentro daqueles limites traçados pela Lei, em consonância com o que têm escrito os tratadistas para que seja reconhecida a legítima defesa, em casos como os de que nos falamos os autos.

QUANTO AO RÉU WILLIAMS DOS SANTOS LIMA

Não andou, também, acertado o Dr. Juiz prolator do despacho de pronúncia atribuindo ao recorrente Williams dos Santos Lima, participação criminosa num fato imputado ao réu Cândido Republicano da Silva Ferreira.

A testemunha Maria Dalva Martins (fls. 105 e seguintes) e a dita José Costa (fls. 110 e seguintes), que respectivamente, assistiram o princípio e o fim da cena desenrolada no interior do Bar Mascote, declararam que a intervenção de Williams ou Williams, deu-se quando já o réu Cândido havia desfechado os quatro tiros sobre a vítima e com esta estava atirado, sendo que a atitude do recorrente Williams, ao penetrar no aludido Bar e avançar para os contendores, foi apenas a de segurar o braço da vítima já desfaçada, sem forças para reagir, que mesmo assim, procurava fazer uso da arma que trazia consigo. José Costa foi a testemunha que acusou o réu Williams, mas, não pôde esconder a verdade quando em seu depoimento às fls. 115, verso declarou: "... que depois do acusado Cândido ter dado os dois últimos tiros a que já aludiu, gritando desarma o homem, viu, o acusado Williams apalpar a cintura da vítima retirando da mesma uma pistola; ... que depois dos tiros e após pelo acusado Cândido se apartado da vítima o depoente correu a am-

para-la, mas a mesma já caíra ao solo na calçada do Bar Mascote.

Sobre essa testemunha, disse William em seu interrogatório às fls. 78 verso: "... que o réu procurou amparar a vítima para que ela não caísse com violência no chão, em consequência do seu desfalecimento, acompanhou o corpo ao chão, encontrando uma arma 'pistola' que apanhou e sendo nessa ocasião entregue ao indivíduo Costa que dizia del a arma a vítima para não morrer assim, que a arma ainda foi segura pela vítima que não teve força para maneja-la, ...

Uma testemunha que se expressa da maneira acima, pôde acusar alguém? É só o que pesa sobre William; por isso se vê que a intervenção do recorrente Williams de maneira alguma contribuiu para a prática do ato criminoso, porque tudo o que fez, foi post factum.

Assim: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dar PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença recorrida:

1.º) — Por unanimidade de votos IMPRONUNCIAR o réu Williams ou Williams dos Santos Lima, por absoluta falta de provas de sua participação dolosa na perpetração do crime;

2.º) — Por maioria de votos, ABSOLVER o réu CÂNDIDO REPUBLICANO DA SILVA FERREIRA, da acusação que lhe foi imputada e que considerou doloso o crime — reconhecendo em seu favor a justificativa da legítima defesa, ex-vi dos arts. 19, inciso II e 21 do Código Penal da República, combinados com o art. 411 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Em consequência, sejam expedidos os alvarás de soltura e postos os réus em liberdade, si por ali não estiverem presos, cancelando-se os seus nomes no "Rol dos Culpados".

Custas na forma da lei. Belém, 15 de maio de 1953.

Jorge Hurley — Vice-presidente, no impedimento do Presidente, Maurício Pinto — Relator, Antônio Melo — vencido, Souza Moita vencido. Das próprias declarações do réu, já no inquérito policial a fls. 10 a 12, já no interrogatório a fls. 71 a 77, já no depoimento das testemunhas, no sumário, a cerca não só o antecedente como das circunstâncias que rodearam o fato capitulado na denúncia, repunha de modo insofismável a culpabilidade do acusado.

Deduzir do seu procedimento, um ato perfeitamente encurável e legítimo, do ponto de verba legal, como averbou o Ven. Acórdão, é, data venia, dar aos pressupostos jurídicos do artigo 21 do Cód. Penal um elastério que, em verdade, não se compadece nem com a sistematização do nosso direito, nem com os princípios em que se estrutura o instituto da legítima defesa, lembrando antes aquela benigna ampliação tão increpada a Magnand ou a lógica Jurídica de Dandin, de versos imortais de Racine, em Le Plaiideuro.

Tão longe não foi o nosso legislador que permitisse ao Juiz criar ou escolher o seu talante os elementos capazes de só por si configurar o excludente penal, mas antes e desde logo, colheu redes ao aplicador da lei, ao prefirir-lhe moldes estreitos e determinar exigências severas a que tem de cingir-se, no exame de cada caso concreto.

Ora, no caso sub-judice, tudo leva à evidência, de que o acusado não agiu lucidamente, legitimamente, legalmente, usando daquele direito que Cícero reputava um direito natural — non scripta, sed nata lex — de repelir pela força uma ofensa imediata, presente e injusta, ao abater, de inopino e de rompante, com quatro tiros, o seu desafeto.

E assim que, na polícia, dep. de fls. 10 a 12), declara o acusado narrando os fatos que culminaram com a morte da vítima, que

EDITAIS
JUDICIAIS

sempre por esta, em virtude de tais fatos, sentiu uma certa revolta e até repulsa e contra ela sempre esteve prevendo, acrescentando que, na noite do delito, ao avistar a vítima que se dirigia para o Bar Mascote, foi ao seu encontro e já completamente transformado, em grande estado de emoção, perdeu a calma, e, se atirou, foi em estado de inconsciência.

Nem o acusado alega, nessa ocasião, quatro dias, após o delito, ter agido em legítima defesa, antes se abraçou sob um estado de exacerbação nervosa, de inconsciência, à simples vista de seu desafeto, nem tal excludente surge remota de suas declarações.

No interrogatório de fls. 71 a 77, 30 dias após as primeiras declarações na polícia dizendo-se atingido pelas ofensas assacadas pela vítima a sua genitora e irmã, afirma o acusado que ficava em constante desassossegado e só pedia que se oferecesse uma oportunidade para defrontar-se com a vítima, a fim de pôr termo a esse estado de coisas; que cerca das 18 horas do dia 1 de Setembro, estando com amigos defronte do Bar Mascote, viu a vítima dirigir-se para esse bar e então, acrescenta, a vista lhe ficou turva; perdeu o controle e toda a afronta a sua família lhe veio à mente e num incontido gesto correu para o local em que entrara a vítima e ao chegar ao balcão do bar, gritou para ela: "Xixito, vamos resolver a afronta de homem para homem, e, tendo a vítima levado a mão direita ao cós da calça como quem pretende sacar uma arma, atirou por quatro vezes sobre ela.

Essas próprias palavras do acusado só por si falam bem alto, afastando desde logo qualquer circunstância que justifique o seu procedimento e o enquadrando nos cânones da excludente legal do artigo 21 do Cód. Penal.

O que se constata dessas afirmativas, em confronto com o depoimento das testemunhas e demais dados probatórios do processo, é que a vítima havia proferido insultos contra a irmã, e a genitora do acusado, com repercussão no meio em que viviam, que em virtude dessa ofensa à honra de sua família, o acusado não escondia o propósito de avistar-se com a vítima para defrontar a sua dignidade ultrajada; que chegou a ser aconselhado por amigos para evitar um desforço violento mas que se fez surdo a tais conselhos, porque muito alto pairava a sua dignidade fundamentalmente atassalhada; que absorto nessa preocupação de desforço pessoal, mal viu a vítima, seguiu apressadamente ao seu encalço e sem lhe dar tempo a mais ligeira reação, de chofre desfechou-lhe quatro tiros ferindo-a logo mortalmente.

Ora, mesmo levando em conta o procedimento indigno da vítima, com provocações e insultos à honra da família do acusado, os motivos de relevância moral que militavam em favor deste, ainda assim, não há negar que o acusado por sua vez, pretendia de público castigar a vítima, tirar um desforço violento, vingar-se dos opróbrios recebidos por sua irmã e mãe, fazer, em suma, justiça por suas próprias mãos.

É o que ressalta e está evidente das próprias declarações do acusado.

Em sã consciência, em consciência jurídica, não se poderia falar nem em defesa, quanto mais, em legítima defesa por parte do acusado, pois foi ele quem procurou a vítima, quem se preparou para uma vendetta violenta para desate e desabafar os seus melindres ofendidos, quem a provocou, quem a agrediu, com ira incontida e homicida e a abateu, sem lhe dar tempo ao mais ligeiro revide, com toda a carga da arma que trazia.

Mas quem assim procede, não pode se acobertar sob a justificativa da legítima defesa e muito menos ver reconhecida em seu favor, de plano e em julgamento singular, essa excludente de criminalidade, tal como ela está

consubstanciada no artigo 21 do Código Penal. Por tudo isso é que dissertei data venia, do Venerando Acórdão que assino vencido.

Silvio Péllico.

Fui presente — E, Souza Filho. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Inácio G. de Oliveira. Data ut supra.

Maurício Pinto. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado 2 de outubro de 1953.

(a) Luís Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Annúncio de julgamento da 1.ª Câmara

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 5 de outubro para julgamento dos seguintes feitos:

Apelação crime — Curuçá — Apelante, a Justiça Pública; apelado, João Pereira da Costa. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Apelação cível — Capital — Apelante, Amílcar de Lima Cabral; apelado, Fernando Neves. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Apelação cível — Castanhal — Apelante, Aponiano Trindade Ramos; apelado, José Salomão Salom. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Apelação cível "ex-officio" — Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª vara; apelados, José Ferreira de Souza e Lyda Magno de Araújo Souza. Relator, Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de setembro de 1953. — Luís Faria, secretário.

Entrada de autos

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram entrada hoje, na Secretaria do Tribunal de Justiça, sendo registrados na mesma data, os autos de Agravo, de Muana, em que são partes, como agravante, Antonio Felipe Nemer e agravada, a Câmara Municipal de Breves, a fim de serem preparados ditos autos, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 1 de outubro de 1953. — Luís Faria, secretário.

Autos com vista às partes

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em meu cartório, com vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, os autos de embargos civis da Capital, sendo embargante, Carlos Mourão e, embargada, Guilomar dos Santos Miranda, a fim de serem impugnados dentro do referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, ao 1.º dia do mês de outubro de 1953. — O escrivão, Wilson Rabelo.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Paulo Cyriaco Souza Benigno e Benedita Amelia dos Santos.

Ele diz ser solteiro natural do Estado do Pará, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Umarajá, 1, filho de Otávio Alves Benigno e de Dona Edith de Souza Benigno.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Umarajá, 1, filha de Militão Melo dos Santos e de Dona Corina Farias dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de setembro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

(T. 6126—27/9 e 4/10—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Castilho e Dona Rosalina Ferreira da Cruz.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Pedro Miranda, Vila Familiar, casa 7, filho de Geminiano Alfaia Paraense e de Dona Deolinda Castilho.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Santarém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Pedro Miranda, Vila Familiar, casa 7, filha de Joaquim Ferreira da Cruz e de Dona Maria Senhorinha Dias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de setembro de 1953.

E eu Raymundo Honório da Silva oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo Honório.

(T. 6125—27/9 e 4/10—Cr\$ 40,00)

COMARCA DE CAPANEMA

O Doutor Raimundo Hélio de Paiva Melo, pretor do termo judiciário de Salinópolis, 2.ª da Comarca de Capanema, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que atendendo ao que lhe foi requerido pela Prefeitura Municipal de Salinópolis, por seu Procurador, que afirmou estar o citado em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, que será afixado no lugar do costume, na sede deste Juízo, e publicado uma vez no DIÁRIO OFICIAL e duas vezes em outro jornal em Belém, Capital deste Estado, cita Lindolfo Monteiro de Barros, brasileiro, solteiro, maior, residente atualmente em Belém, Capital do Estado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte (20) dias, que correrá da data da primeira publicação do presente, fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestar, no prazo da lei, a petição inicial, abaixo resumida, alegando o que se lhe oferecer, em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado, se considerar feita a citação e ter início o prazo para contestação, na forma da lei. Petição inicial (resumo):

"Meritíssimo Doutor Juiz Pretor deste 2.º termo judiciário de Salinópolis — Comarca de Capanema: Diz a Prefeitura Municipal de Salinópolis, por seu Procurador Judicial infra assinado, que tendo concedido a Lindolfo Monteiro de Barros, brasileiro, solteiro, maior, residente atualmente em Belém, Capital do Estado, em data de 25 de julho de 1950, um terreno suburbano medindo 20 metros pela frente com 50 ditos para os fundos ou sejam mil metros quadrados, (1.000,2) terreno esse situado à Avenida Presidente Vargas, limitando-se à esquerda com terreno devoluto e à direita com terreno da Municipalidade, com o fim do Concessionário edificar no terreno em apreço uma casa para sua moradia habitual, expedindo-lhe para isso o título de Concessão Provisória, suportando-se o mesmo as condições estipuladas em 5 cláusulas, todas por ele aceitas, porquanto subscritou devidamente com a sua assinatura o termo da dita Concessão Provisória lavrado em talão apropriado da Prefeitura Municipal fls. 114, conforme se vê da Certidão anéxia passada pela Secretaria da referida Comuna. Como dentre as cláusulas acima referidas, em algumas delas ficou claro e expresso a Causidade da Concessão pelo não cumprimento das mesmas, conforme destacamos: Cláusula 1) — Fica o Concessionário obrigado: A construir dentro de um ano, a contar da data da Concessão, habitação ou prédio apropriado para moradia ou aluguel, sob modelo de planta aprovada pela Prefeitura. Cláusula IV) — A não alienar, hipotecar, vender ou transferir o terreno que lhe é Concedido Provisoriamente a terceira pessoa, sob pena de nulidade da concessão e multa de Cr\$ 100,00 a quem lavrar a escritura. Cláusula V) — A reverter para o domínio do Município o terreno concedido provisoriamente, sem estrepito algum, desde que o Concessionário não edifique ou construa no tempo decorrido de 1 ano, estipulado no 1.º item, ou deixe de concluir a construção ou edificação no prazo de três anos a contar do início da mesma. Assim, não tendo pois, até o presente momento, o Concessionário Lindolfo Monteiro de Barros, edificado o terreno que requerera e que é objeto da presente demanda, nem instalado ali qualquer benfeitoria para que fosse indenizado da mesma, baseado no que dispõe o Código Civil Brasileiro e a Jurisprudência já firmada pelas Egrégias Cortes de Justiça do País requer, digo, vem perante V. Excia. propor a presente ação ordinária de Comisso contra o Concessionário Lindolfo Monteiro de Barros, pelo que requer seja a presente ação recebida e afinal julgada, devendo ser citado o referido Concessionário para dentro do prazo da lei oferecer contestação, seguindo os demais termos desta até final sob pena de revella, devendo então, por V. Excia. ser decretado o respectivo Comisso do terreno acima referido, que deverá reverter ao Patrimônio Municipal. Nestes termos, dando a presente ação o valor de Cr\$ 2.000,00 para efeito fiscal, propõe-se ainda a querelante a provar o alegado com os documentos anexos e com o testemunho pessoal do querelado. Custa afinal. P. Deferimento. Salinópolis, 25 de julho de 1953. P.p. (a) Manoel Fernandes Pinto. Devidamente selada. Em tempo: Recebo as intimações em minha residência à Rua Eurico de Castilhos n. 345, nesta cidade. Salinópolis, 25 de julho de 1953. (a) Manoel Fernandes Pinto". Despachos. Recebido hoje, A. Conclusos. Salinópolis, 10/8/53. (a) Paiva Melo. Diga a autora a residência ou domicílio do réu, para determinar a espécie de citação, "ex-vi" do artigo 161 do Código de Processo Civil. Salinópolis, 18/8/53, Paiva Melo. Recebido hoje, N. A. Conclusos. Salinópolis, 31/8/53. (a) Paiva Melo. Cite-se o réu, por edital, pelo prazo

de vinte dias, devendo ser publicado uma vez no DIÁRIO OFICIAL e duas em um dos jornais de Belém, Capital deste Estado. Salinópolis, 31/8/53. (a) Paiva Melo. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Salinópolis ao primeiro dia de setembro de mil novecentos e cinquenta e três. Eu, Arnaldo Leite da Conceição, escrivão, o subscrevi. — (a) Raimundo Hélio de Paiva Melo.

(T. 6133 — 1, 3 e 4/10—Cr\$ 180,00)

COMARCA DE SALINÓPOLIS

Citação com o prazo de vinte dias

O Dr. Raimundo Hélio de Paiva Melo, Pretor do T.º Juízo Judiciário de Salinópolis, 2.º da Comarca de Capanema, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que atendendo ao que lhe foi requerido pela Prefeitura Municipal de Salinópolis, por seu Procurador, que afirmou estarem os citados em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, que será afixado no lugar do costume, na sede deste Juízo, e publicado uma vez no "Diário Oficial" e duas vezes em outro jornal em Belém, capital deste Estado, cita João Francisco Trindade, brasileiro, casado, funcionário estadual aposentado, e sua mulher Francisca da Rocha Trindade, para no prazo de vinte (20) dias, que correrá da data da primeira publicação do presente, fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestar, no prazo da lei, a petição inicial abaixo resumida, alegando o que se lhes oferecer em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado, se considerar perfeita a citação e ter início o prazo para contestação, na forma da lei. Petição inicial (resumo): — "Excelentíssimo Doutor Juiz Pretor deste 2.º T.º Juízo Judiciário de Salinópolis — Comarca de Capanema: Diz a Prefeitura Municipal de Salinópolis, por seu bastante Procurador judicial infra assinado, que tendo concedido a João Francisco Trindade, brasileiro, casado, funcionário público estadual aposentado, residindo atualmente em Belém capital do Estado em lugar incerto e não sabido, a Concessão Provisória de um terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, para que o mesmo nele construísse dentro do prazo de um ano a contar de 14 de agosto de 1953, data essa que lhe foi deferida dita Concessão uma casa para sua residência habitual, medindo quinze metros pela frente e cinquenta ditos para os fundos, ou sejam setedentos e cinquenta metros quadrados, terreno esse situado à Rua Coronel Manoel Pedro, limitando-se à esquerda com terreno devoluto e à direita com terreno edificado de Raimundo Corrêa Ferreira. Como dentro das cláusulas estabelecidas para a Concessão provisória, bem expressamente ficou firmado em algumas delas a caducidade da Concessão pelo não cumprimento das cláusulas conforme se vê: Cláusula 1) — Fica o Concessionário obrigado: — A construir dentro de um ano a contar da data da Concessão, habitação ou prédio apropriado para moradia ou aluguel, sob modelo de planta aprovada pela Prefeitura. Cláusula IV) — A não alienar, hipotecar, vender ou transferir o terreno que lhe é Concedido provisoriamente à terceira pessoa, sob pena de nulidade da concessão e multa de Cr\$ 100,00 a quem lavrar a escritura. Cláusula V) — A reverter para o domínio do Município, o terreno concedido provisoriamente, sem estrépto algum, desde que o Concessionário não edifique ou construa no tempo decorrido de um ano, estipulado no 1.º Item ou deixe de concluir a construção ou edificação no prazo de três anos a contar do início da mesma. Não tendo pois, até o presente momento o concessionário edificado o terreno desta demanda ou ali instalado qualquer benfeitoria para que fosse indenizado da mesma, e, com a posse do terreno pelo mesmo se apresenta de certo modo eivada de precariedade por um título caduco, sendo portanto injusta essa posse como bem expressa o Código Civil Brasileiro no seu art. 489 que diz: "Sómente é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária", baseado no que dispõe o Código Civil Brasileiro e a Jurisprudência já firmada dos Egrégios Tribunais de Justiça do País, é que requer seja recebida e julgada procedente a presente Ação de Comisso, devendo serem citados pelo "Diário Oficial" do Estado o Concessionário João Francisco Trindade e sua mulher Francisca da Rocha Trindade em virtude de residirem na capital do Estado em lugar incerto e não sabido para no prazo da Lei oferecerem contestação seguindo os demais termos desta até final, sob pena de revelia, devendo então V. Excia. ser decretado o Comisso do terreno em demanda, fazendo-o reverter ao Patrimônio Municipal. Nestes termos, dando a presente Ação o valor de três mil cruzeiros, para efeito fiscal, propõe-se ainda a querelante a provar o alegado com os documentos anexos e com o testemunho pessoal do querelado e sua esposa, devendo os mesmos serem condenados nas custas. Pp. Deferimento. Salinópolis, 25 de julho de 1953. P. p. (a) Manoel Fernandes Pinto. Devidamente selado. Em tempo: Recebo as intimações em minha residência à Rua Eurico de Castilhos 345, nesta cidade de Salinópolis. (a) Salinópolis, 25/7/53. Manoel Fernandes Pinto". Despachos: Recebido hoje. A Concluído. Salinópolis, 10/8/53. (a) Paiva Melo. Citem-se o réu e sua mulher, por edital, pelo prazo de vinte dias, devendo ser publicado 1 vez no Diário Oficial e duas em um dos jornais de Belém, capital deste Estado. Salinópolis, 18/8/53. (a) Paiva Melo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Salinópolis, aos 22 dias de agosto de mil novecentos e cinquenta e três. Eu, Arnaldo Leite da Conceição, escrivão, o subscrevi. — Raimundo Hélio de Paiva Melo. (T. 6131 — 1, 3 e 4/10—Cr\$ 180,00)

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Senhor Luiz Gonzaga Fernando Cardoso, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 6.ª Comarca-Belém — 10.º T.º, 10.º Município-Belém e 20.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, que se denomina "Retiro Santo Antônio", está situado entre os quilômetros ns. 2 e 3 do ramal "Estrada de Ferro de Bragança", que vai a Vila de Icoaraci, limitando-se pela frente, com o dito ramal da Estrada de Ferro; pelo lado direito, com terras de Severiano de Oliveira Sobrinho; pelo lado esquerdo, com terras de Francisco Coelho, e pelos fundos com terras de Hilário de Tal, medindo 100 metros de frente por 500 metros de fundo, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de setembro de 1953.

O oficial ad. classe "O" — João Motta de Oliveira.

(T. 6120 — 25/9 e 4, 14/10 —

Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro

Chefe desta Seção, faço público que pelo Senhor Deoclécio Miguel Gurjão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca-Belém—11.º termo, 11.º Município — Ananindeua, e 26.º Distrito—Benevides, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada nos fundos das terras de Elias Ruino e Joaquim Cunha, distando 6.000 metros da margem direita da Estrada de Ferro de Bragança, em Canutama, e limitando-se pelo lado direito, com terras de Torquato e Miguel José Arvorado; pelo lado esquerdo, com terras de Josefa e Antônio dos Santos e pelos fundos, com terras de Berdeiros de Xavier Frade, medindo 500 metros de frente por 1.000 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Ananindeua.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 14 de setembro de 1953. O Oficial ad. classe O, João Motta de Oliveira.

(T. 6055—15 e 25/9 e 4/10 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Senhor Eurico de Melo Cardoso Fernandes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra

uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 10.ª Comarca—Castanhal, 27.º termo, 27.º Município—Anhangá, e 77.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras está situada à margem direita da Estrada de Ferro de Bragança, entre os quilômetros ns. 99 e 100, no Núcleo Colonial "Anhangá", lado norte e limita-se pelo lado direito, com as terras do Sr. Lourenço Maciel da Cunha; pelo lado esquerdo, com as terras do Sr. José da Costa Fernandes; pela frente, com a Estrada de Ferro de Bragança, e pelos fundos, com terras do Sr. José Antônio, medindo 500 metros de frente por 1.000 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Anhangá.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 14 de setembro de 1953. O Oficial ad. classe O, João Motta de Oliveira.

(T. 6056 — 15 e 25/9 e 4/10 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO

DE SAÚDE PÚBLICA

Chamada de funcionário

O Dr. Edward Cattete Pinheiro, secretário de Estado de Saúde Pública, convida a Sra. Vita Iêda Alves, atendente, classe, D, lotada em Ambulatórios de Endemias, tendo terminado seu período de licença no dia 5 de agosto próximo findo, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte dias, a partir da data da publicação deste edital, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará). Belém, 14 de setembro de 1953. — Dr. Edward Cattete Pinheiro, secretário de Saúde Pública.

(G. Dias 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30/9; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 20/10/53).

MINISTÉRIO DA GUERRA

ZONA MILITAR DO NORTE

8.ª REGIÃO MILITAR

Serviço de Intendência Regional

Comissão de Concorrência

Regional

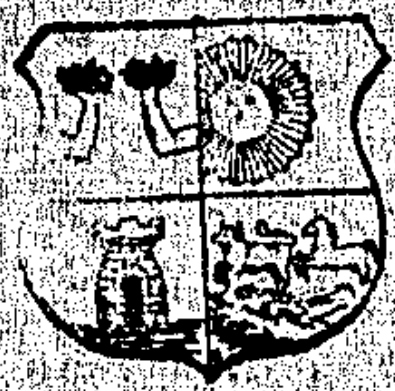
(Chamada de atenção)

De ordem do Sr. Presidente desta Comissão, comunico aos interessados, que o DIÁRIO OFICIAL do dia 1 de outubro do corrente ano, publica o Edital de Concorrência Administrativa, para o fornecimento às Unidades Administrativas sediadas na guarnição de Belém, durante o ano de 1954, de artigos de consumo habitual.

Serviço de Intendência Regional, em Belém, 2 de outubro de 1953.

(a.) Elias Antonio Mokarzel, 1.º Ten. I. E., Secretário.

(Ext.—Dia 2, 3 e 4/10)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — DOMINGO, 4 DE OUTUBRO DE 1953

NUM. 171

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

LEI N. 1917 DE 22 DE SETEMBRO DE 1953

Concede uma pensão mensal de Cr\$ 400,00 a Luciola Maria Everdosa Cardoso. A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a pensão anual de Quatro Mil e Oitocentos Cruzeiros (Cr\$ 4.800,00) em favor de Luciola Maria Everdosa Carvinte (20) anos de serviço ininterrupto aposentado, Humberto de Matos Cardoso, que na data de sua aposentadoria contava mais de vinte (20) anos de serviços interrompidos prestados a Municipalidade pensão essa que deverá ser paga à razão de Quatrocentos Cruzeiros (Cr\$ 400,00) mensais.

Art. 2.º Fica aberta no exercício financeiro do corrente ano o crédito especial de Hum Mil oitocentos e Sessenta e Seis Cruzeiros e Sessenta Centavos (1.666,60), referente ao período de 11 de agosto a 31 de dezembro de 1953, para ocorrer as despesas constantes do artigo anterior, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de agosto de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

LEI N. 1918 DE 22 DE SETEMBRO DE 1953

Abre o crédito especial de Cr\$ 19.111,00 a favor de Armindo Camilo Leal.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aberto ao orçamento do exercício vigente, o crédito especial de Cr\$ 19.111,00 (dezenove mil cento e onze cruzeiros), destinado ao pagamento de diferença nos proventos do Sr. Armindo Camilo Leal, funcionário aposentado da Prefeitura Municipal de Belém, no período de 2 de maio de 1952 a junho de 1953.

Art. 2.º O encargo previsto nesta lei, correrá a conta dos recursos disponíveis do Município, no exercício corrente, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de setembro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

LEI N. 1920 DE 21 DE SETEMBRO DE 1953

Autoriza a concessão de aforamento a Manoel Pureza da Silva. A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento ao Sr. Manoel Pureza da Silva, o terreno situado na quadra Trav. Nina Ribeiro para onde faz frente, Guerra Passos, Av. Ceará e Cipriano Santos de onde dista 57,70m. Limita-se à direita o imóvel n.º 37 e à esquerda o de n.º 41, medindo de frente cinco metros e setenta e oito centímetros por trinta e sete metros e sessenta centímetros de fundos, com uma área de duzentos e catorze metros quadrados e trinta e dois centímetros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de setembro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

LEI N. 1.921 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1953

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Roberto Duarte da Paixão. A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido a Roberto Duarte da Paixão, o aforamento de um terreno na Vila do Mosqueiro, situado no lugar denominado Farol nas proximidades da Colônia de Férias, na Estrada da B. M. A. C., ocupando o lote n.º 7 de acordo com o loteamento feito pelo Departamento Municipal de Engenharia, medindo 12m de frente por 42,30 de fundos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de outubro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

DECRETO N. 5.543
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Conceder nos termos do art. 155, § 2.º do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, ao Sr. Francisco Sampaio de Araújo, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, classe M, lotado no Departamento de Estatística Municipal, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, com todos os vencimentos e hospitalização custeados pela Municipalidade, por tratar de acidente no serviço, de acordo com o laudo Médico n. 205, de 17-9-1953, do Serviço de Assistência Médica Social, a contar de 28 setembro a 28-11-1953.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de setembro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se. Secretaria da Prefeitura, 24 de setembro de 1953. Carlos Lucas de Souza Secretário Geral

DECRETO N. 5.544
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Conceder nos termos da lei n. 101, de 9 de outubro de 1948, a Maria das Dores Guedes Pereira, ocupante efetivo do cargo de "Escriturário", classe J, lotado na Divisão da Receita, do Departamento da Fazenda, seis (6) meses de licença especial, correspondentes a um decênio de serviços prestados sem interrupção a esta Municipalidade.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de setembro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se. Secretaria da Prefeitura, 25 de setembro de 1953. Carlos Lucas de Souza Secretário Geral

DECRETO N. 5.545
O Prefeito Municipal de Belém resolve:

Contar, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal vigente, a favor do Sr. João Marinho de Sousa, ocupante efetivo do cargo de "Oficial Administrativo", classe N, lotado na Seção do Pessoal do Serviço de Administração, o tempo de trinta e dois (32) anos, cinco (5) meses e quatro (4) dias, ou sejam, onze mil oitocentos e trinta e quatro (11.834) dias de serviços prestados ao Estado da Paraíba, e a este Município, até 22-9-53 data da informação no processo n. 7.335-53, de 18-9-53, já incluído o tempo de uma licença especial de um (1) ano, contado em dobro por não pretender gozar.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de setembro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se. Secretaria da Prefeitura, 24 de setembro de 1953. Carlos Lucas de Souza Secretário Geral

DECRETO N. 5.546
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 1.917, de 22 de setembro de 1953 da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a pensão anual de quatro mil e oitocentos e cruzeiros (Cr\$ 4.800,00) em favor de Luciola Maria Everdosa Cardoso, viúva do ex-servidor municipal aposentado, Humberto de Matos Cardoso, que, na data de sua aposentadoria contava mais de vinte (20) anos de serviços ininterruptos prestados a Municipalidade, pensão essa que deverá ser paga à razão de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) mensais.

Art. 2.º Fica aberto no exercício financeiro do corrente ano o crédito especial de um mil oitocentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 1.666,60), referente ao período de 11 de agosto a 31 de dezembro de 1953, para ocorrer as despesas constantes do artigo anterior, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de setembro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

DECRETO N. 5547

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 1.918, de 22 de setembro de 1953 da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto ao orçamento do exercício vigente, o crédito especial de Cr\$ 19.111,00 (dezenove mil cento e onze cruzeiros), destinado ao pagamento de diferença nos proventos do Sr. Armando Camilo Leal, funcionário aposentado da Prefeitura Municipal de Belém, no período de 2 de maio de 1952 a junho de 1953.

Art. 2.º O encargo previsto nesta lei, correrá a conta dos recursos disponíveis do Município, no exercício corrente, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de setembro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

DECRETO N. 5.548

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a lei n. 1.920, de 21 de setembro de 1953, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento ao Sr. Manoel Pureza da Silva, o terreno situado na quadra Trav. Nina Ribeiro para onde faz frente, Guerra Passos, Av. Ceará e Cipriano Santos de onde dista 57m,10. Limita-se à direita o imóvel n. 37 e à esquerda o do n. 41, medindo de frente cinco metros e setenta e oito centímetros, por trinta e sete metros e sessenta centímetros de fundos, com uma área de duzentos e catorze metros quadrados e trinta e dois centímetros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de setembro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

DECRETO N. 5.552

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 1.923, de 21 de setembro de 1953, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento, ao Sr. Mário Barbosa Gama um terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Manoel Evaristo, Vila Guarani, Curuçá e 14 de Março, distando 192m,70. Medindo de frente seis metros e cinco centímetros por cinquenta metros de fundos, ou seja, uma área de trezentos e cinco metros quadrados e cinquenta centímetros. Tem a forma de um paralelogramo, confinada pelo lado direito com o imóvel n. 562 e pelo lado esquerdo com o de n. 558.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de outubro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal

PORTARIA N. 534

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve revogar a Portaria n. 10, de 8 de janeiro do corrente ano, a partir de 1 de setembro p. findo, que manteve a Portaria n. 216, de 29 de março de 1952, credenciando o Dr. João José da Costa Botelho para representar a Municipalidade de Belém, na Capital da República.

Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de outubro de 1953. Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO Prefeito Municipal